



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	23
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	23
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	23
EDITAIS	25
DESPACHOS	25
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	28
ATOS NORMATIVOS	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão	29
Portarias	29
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	29
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo	30



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 92962/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CAMILA GONÇALVES, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CRISTIANE VILLAS BOAS, EDINALDO FIGUEIREDO, GENAEL DA SILVA CRUZ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ILIANE DA SILVA CEZAR DOS SANTOS, JESSICA MACHADO DE PAULA, JURACI LINO DE CAMARGO, LILIAN GUEDES MAGALHAES, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, NAIMÉ APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, RENAN DO CARMO TASCÁ BATISTA, ROSA MARIA RODRIGUES NOVASKI, SUELI TOME DE OLIVEIRA, VICTOR CASTELHON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3388/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2017 do Município de Sapopema. Pela legalidade e registro com emissão de ressalvas e expedição de recomendação.

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Sapopema, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 21), para contratação temporária de Professor, Agente de Desenvolvimento Infantil, Educador Físico, Professor de Educação Física e Motorista.

Em resposta ao Despacho nº 7232/17 – COFAP (peça nº 56), o município apresentou a documentação solicitada (peças nº 62 a 78).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução n.º 3552/19 (peça nº 79), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, bem como pugnou pela expedição de determinação ao Município de Sapopema para que revogue a lei municipal nº 1038/2017 (dispõe sobre contratação temporária) por contrariar a Constituição do Estado do Paraná (art. 27, IX, "b") e a Constituição Federal, pois a matéria deveria ter sido regulamentada por lei complementar e não ordinária, não houve especificação dos casos em que a contratação temporária pode ocorrer e o prazo de duração do contrato previsto extrapola dois anos, autorizando a contratação por um período de até quatro anos. Ademais, opinou pela expedição de determinação para que o município edite ato normativo que verse sobre contratação temporária em conformidade com a Constituição Estadual e pela emissão das seguintes ressalvas:

a) Ressalvar a inobservância dos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, recomendando à entidade o cumprimento dos prazos estipulados;

b) Ressalvar a inobservância do art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso[1], recomendando à municipalidade que insira, nos próximos certames, insira o critério de desempate previsto nesta lei;

c) Ressalvar a não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet), recomendando à municipalidade que nos próximos certames observe o princípio da publicidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 927/19 (peça n.º 82), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

No que tange ao atraso de 22 dias para o envio da documentação referente às fases da admissão, nos termos IN nº 142/2018, não houve manifestação do município acerca da irregularidade apontada. Entretanto, como não houve prejuízo à

fiscalização realizada por esta Corte, entende-se possível a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto à ausência de previsão no edital do critério de desempate do art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso, o município alegou que nos casos em que não houve desempate pelo critério da qualificação técnica (previsto no edital), adotou-se o critério etário (não previsto), motivo pelo qual a irregularidade apontada não causou prejuízo aos candidatos.

Em relação à não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, o município esclarece que o edital foi publicado no site oficial do município (tendo mais de 1.000 acessos), no Órgão Oficial do Município, nos prédios públicos, além de terem sido feitos anúncios por meio de som automotivo.

No tocante à lei municipal nº 1038/2017, que dispõe sobre contratação temporária contrariando a Constituição Estadual, a municipalidade afirmou que está providenciando legislação específica para disciplinar a realização de Testes Seletivos.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando a possibilidade de conversão das inconformidades constatadas em ressalva com expedição de recomendações, entende-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para contratação temporária de Professor, Agente de Desenvolvimento Infantil, Educador Físico, Professor de Educação Física e Motorista, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1) RESSALVAR:

1.1) A inobservância dos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

1.2) A inobservância do art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

1.3) A não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet);

2) RECOMENDAR:

2.1) Para que nos próximos certames, observe os dispositivos da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso, especialmente quanto aos critérios de desempate;

2.2) Busque maior eficiência na divulgação de editais licitatórios, sempre visando ampliar o alcance dos leitores e possíveis proponentes, além da diversificação de seus meios de publicação;

2.3) A edição de ato normativo que verse sobre contratação temporária em conformidade com a Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sapopema, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para contratação temporária de Professor, Agente de Desenvolvimento Infantil, Educador Físico, Professor de Educação Física e Motorista, com as seguintes ressalvas e recomendações:

II- ressalvar:

a) a inobservância dos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) a inobservância do artigo 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

c) a não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet);

III- recomendar:

a) para que nos próximos certames, observe os dispositivos da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso, especialmente quanto aos critérios de desempate;

b) para que busque maior eficiência na divulgação de editais licitatórios, sempre visando ampliar o alcance dos leitores e possíveis proponentes, além da diversificação de seus meios de publicação;

c) a edição de ato normativo que verse sobre contratação temporária em conformidade com a Constituição Estadual;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica;

V- autorizar o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela legalidade e registro afastando ressalvas e recomendações (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

PROCESSO Nº: 706886/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, IAGO MOSCARDI CONDE, MICHELLI DE SOUZA SOARES, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3389/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Guaraci. Edital n.º 01/2018. Provedimento de cargo efetivo de Assistente Legislativo e Contador. Instrução Normativa n.º 148/2016. Pela legalidade e registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela Câmara Municipal de Guaraci, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, para o provimento de cargo efetivo de Assistente Legislativo e Contador.

Após a análise do referido concurso, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, deste Tribunal de Contas, a então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, aponta as seguintes irregularidades:

Instrução n.º 1634/18 (peça n.º 14) – FASE 1

Não foram constatadas irregularidades nesta fase;

Instrução n.º 1980/19 (peça n.º 36) – FASE 2

a) O sócio dirigente PEDRO BARALDI da entidade contratada Fundação de Apoio a faculdade estadual de educação, ciências e letras de Paranavaí consta na folha de pagamento do ESTADO DO PARANÁ, na data de publicação do extrato do contrato, 31/10/2018, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação;

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 31/10/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/12/2018;

c) Não restou demonstrada efetiva publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Não foi juntada a publicação do extrato do contrato;

d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não foi juntada a publicação do extrato do contrato;

e) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. A teor da peça 18, não houve cadastro, no SIAP, de todos os licitantes, apenas da instituição efetivamente contratada;

Instrução n.º 2015/19 (peça n.º 38) – FASE 3

a) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação;

b) O documento apresentado à peça 25 está cortado, impossibilitando verificar o nome do jornal e a data da publicação, deve a entidade juntar novamente o documento com as informações cortadas, além disso, deverá ser comprovada a publicidade em outros meios de comunicação, como a internet, rádio, etc;

Instrução n.º 3447/19 (peça n.º 60) – FASE 4

Não foram constatadas irregularidades nesta fase;

Intimado para apresentar contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, por meio de seu representante legal, Sr. ADÃO SILVEIRO (gestão 2017 a 2020), alegou: Instrução n.º 1980/19 - Fase 2 (peça n.º 36) – Petição 44/45

a) Não consta qualquer vedação no Estatuto dos Servidores do Paraná, quanto ao servidor ser sócio/dirigente em entidade sem fins lucrativos;

b) De fato, o prazo não foi cumprido pelo setor responsável que se encontrava em acúmulo de serviço justamente em razão do quadro de servidores extremamente enxuto, conduzido em data oportuna;

c) Equivocadamente foi carregado o documento extrato de contrato, quando na verdade, o comprovante de sua publicação é que deveria ter sido enviado, porém, a publicação do mesmo foi devida e oportunamente cumprida pela Entidade;

d) Juntou o documento comprobatório da devida e oportuna publicação;

e) Cadastro realizado oportunamente, conforme o teor da peça n.º 18;

Instrução n.º 2015/19 – Fase 3 (peça n.º 38) – Petição 44/45

a) A publicidade do Edital em tela foi realizada com prioridade no Diário Oficial do Município no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>, no dia 13/12/2018;

b) Mesmo que a peça n.º 25 esteja cortada, segue novamente o documento dando conta de sua publicação em Jornal de Grande Circulação local e regional, qual seja, a Folha de Londrina;

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, através da Instrução n.º 3447/19 (peça n.º 61), após todas as atos de diligências, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões deste expediente, entendendo que a maioria dos apontamentos foram superados, entretanto, sugere a emissão da seguinte RESSALVA:

a) Nos próximos certames, a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 886/19 (peça n.º 64), corrobora com o opinativo pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão em comento, sem prejuízo da ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao REGISTRO em tela.

Observe que durante a instrução processual foram sanadas várias irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte, tanto pela juntada de documentos que restavam ausentes, quanto pela correção do sistema SIM-AP e pela apresentação de justificativas pertinentes. Além disso, verificou-se que o ente está dentro dos limites legais com as despesas com pessoal.

No entanto, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento do ato de dados

referente a segunda do processo de seleção de pessoal a essa Corte de Contas, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, mostra-se razoável ao caso concreto, a RECOMENDAÇÃO ao ente, para que promova medidas visando não repetir o atraso, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto do presente processo, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, através do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, para o provimento nos cargos efetivos de Assistente Legislativo e Contador, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que aquele Poder Legislativo observe, nos próximos certames, os prazos fixados na IN n.º 142/2018 desta Corte de Contas, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pela legalidade e registro das admissões objeto do presente processo, realizado pela Câmara Municipal de Guaraci, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, para o provimento nos cargos efetivos de Assistente Legislativo e Contador, com expedição de recomendação para que aquele Poder Legislativo observe, nos próximos certames, os prazos fixados na IN n.º 142/2018 desta Corte de Contas, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

III- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela legalidade e registro afastando a recomendação (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 636059/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3390/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito de Itaipulândia de 04/11/2011 a 31/12/2012), em face do Acórdão n.º 2585/19 da Segunda Câmara (peça 51) desta Corte, proferido nos autos (n.º 602748/13) de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce.

A decisão acompanhou integralmente o entendimento tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) – antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), exarado nas Instruções n.º 1791/16 (peça 5), n.º 683/17 (peça 23) e n.º 321/19 (peça 30) – como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – por meio do Parecer n.º 439/16 (peça 27) – pela irregularidade das contas em razão das 9 [nove] impropriedades encontradas e não sanadas:

- I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
- II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
- III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
- IV. Realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento e encargos
- V. Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais
- VI. Realização de despesas a título de tarifas bancárias
- VII. Realização de despesas não comprovadas a título de verbas rescisórias e multas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)
- VIII. Retenções previdenciárias não comprovadas
- IX. Saldo final do convênio não comprovado

O acórdão impôs, por unanimidade, a aplicação de 3 [três] multas administrativas – amparadas no artigo 87, inciso IV, alínea, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte – ao ora Embargante, uma para cada irregularidade em que foi constatada a existência de sua responsabilidade: "falha na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados"; "ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública"; e "ausência de regulamento próprio de compras e contratações".

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o esclarecimento e a modificação do acórdão da Segunda Câmara.

O Embargante suscita a ocorrência de suposta omissão ao sustentar, em suma, que as disposições impostas pelo Prejulgado n.º 26 deveriam ter sido levantadas de ofício, "haja vista a observância de fato extintivo da obrigação pecuniária, qual seja, a prescrição.". Argumentou que essa norma

"prevê o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (...).".

Arguiu que a vigência do convênio se findou em 31/12/2012 e, deste modo, a pretensão sancionatória ao Embargante estaria prescrita, haja vista que ultrapassado o período de 5 [cinco] anos entre o cometimento do ato e a aplicação das multas. Os argumentos elucidados pela parte pretendem "o conhecimento e provimento destes Embargos Declaratórios (sic)" a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, o Embargante busca a concessão de efeito infringente ao recurso para sanar suposta omissão no julgado, sustentando que este Relator deixou de observar o Prejulgado n.º 26, no que tange a prescrição da pretensão sancionatória. Entretanto, o Embargante se valeu de elementos argumentativos e fáticos vazios na tentativa de afastar as punições a ele estabelecidas, dando interpretação própria para o Prejulgado n.º 26 a fim de ter o seu direito resguardado, o que demonstra, além de má técnica, a efetiva pretensão de rediscutir a matéria já tratada pelo acórdão de forma clara, objetiva e completa.

Basta uma leitura simples do Prejulgado n.º 26 para entender que os argumentos elucidados pelo Embargante estão distantes da realidade jurídica da norma. Isso porque a parte quer fazer crer que o prazo prescricional deveria começar a contar a partir do cometimento do ato irregular, correndo de forma ininterrupta. Todavia, não é este o caso, até porque, se assim fosse, só beneficiaria os gestores que manejam pessimamente o dinheiro público.

O Prejulgado n.º 26 desta Corte autorizou a prescrição da pretensão sancionatória, cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público [2], observando-se as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal. Assim, a prescrição de multas e demais sanções pessoais poderá ser reconhecida de ofício, aplicando-se o prazo de 5 [cinco] anos – prazo este que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública [3].

O termo inicial de contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória deverá ser regido pelo regimento do direito público [4], iniciando-se na data da prática do ato irregular ou no dia em que esse tiver cessado – caso de infração permanente ou continuada. Neste tocante, eis o que reza o Prejulgado n.º 26:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização."

Assim, extrai-se que o prazo prescricional da pretensão sancionatória sobre os atos irregulares cometidos pelo Embargante foi, em conformidade com o artigo 240 da lei processual civil, interrompido com o despacho que ordenou a citação das partes. Logo, não há que se falar em prescrição.

À título aclaratório, após a interrupção do prazo prescricional com a citação válida do Embargante, aquele se reiniciará a partir do último ato do processo – que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado. Desse modo, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente estão inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo artigo 921.

Ademais, importante apontar para o fato de o Embargante sequer ter se dado ao trabalho de oferecer contraditório nos autos que trataram da prestação de contas sob análise, apesar de inúmeras oportunidades a ele oferecidas.

Ao fim e ao cabo, resta claro que com os argumentos trazidos o Embargante visa o mero reexame da matéria, o que é impossível por meio desta via processual.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 2585/16 da Segunda Câmara (peça 51) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 2585/16 da Segunda Câmara (peça 51) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367452/15. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Decreto n.º 20.910/1932; Lei n.º 9.873/1999; Código Tributário Nacional; Lei n.º 8.429/1992; e Lei n.º 9.847/1999.

4. Artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

PROCESSO Nº: 185600/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3391/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Sabino Picolo, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.519/19 - CGM, (peça n.º 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 835/19 - 1PC, (peça n.º 09), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sérgio Renato Bueno Balaguer, CPF 696.955.479-15, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, CPF 696.955.479-15, Gestor da Entidade;

II. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211228/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3392/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Abatiá, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Sérgio Escarabel, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2988/19 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 681/19 – 4PC (peça 9), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente,

Sr. Sérgio Escarabel, CPF 718.594.709-04, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Abatiã, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Sérgio Escarabel, CPF 718.594.709-04, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244485/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, LEANDRO GIARETTA, LUIZ MARCELO ANTONIO, MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3393/19 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Ausência de pesquisa de preços. Esposa do Prefeito Municipal é o responsável pela fiscalização do convênio e Secretária Municipal. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual. Ausência de indícios de descumprimento do objeto, dano ao erário ou falha na fiscalização. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Asilo São Vicente de Paulo de Prudentópolis, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.182, no valor de R\$ 54.605,82[1] (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), com vigência de 17/02/2009 a 31/12/2012, tendo por objeto repasse de recursos à Entidade que oferece atendimento à pessoa idosa, no que concerne à sua independência funcional e assistência social.

Durante a instrução processual, após apontamentos de inconformidades por meio da Instrução nº 636/14 – DAT (peça nº 05) e Parecer nº 1254/16 – SMPJTC (peça nº 43), o Município de Prudentópolis, por meio de seu Controlador Interno e Prefeito Municipal (peças nºs 14, 34-37, 49-51), bem como o Asilo São Vicente de Paulo de Prudentópolis (peças nºs 20-25, 27-32) apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1827/19 (peça nº 52) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando (i) a ausência de pesquisa de preços; e o (ii) fato de a esposa do Prefeito Municipal ser a responsável pela fiscalização do convênio municipal.

Em relação ao último item de ressalva, a Unidade Técnica enfatizou que, embora a situação de parentesco não tenha sido abordada durante a instrução processual, tal questão restou suscitada pelo Parquet no processo nº 226975/13.

Ademais, opinou pela expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal e pelo encaminhamento deste processo ao Poder Legislativo Municipal, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral nº 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/CE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 127/19 (peça nº 54), apesar de cumprida a diligência anteriormente proposta, por meio do Parecer nº 1254/16, no sentido de serem apresentados o Termo de Convênio e de seu 1º Termo Aditivo devidamente assinados, opinou pela irregularidade das contas, considerando "que o liame matrimonial existente entre o ex-Prefeito de Prudentópolis, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, e a Sra. Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, fiscal da transferência e Secretária de Assistência Social, vicia as certificações de regularidade firmadas pela responsável, já que realizadas por pessoa sem a imprescindível imparcialidade para aferir a correta aplicação dos recursos".

Ademais, ressalta que os esclarecimentos prestados pelos gestores no processo nº 226975/13, em que houve o mesmo questionamento formulado, confirmam a efetiva violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, todos descritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual, além da irregularidade das contas, opina pela aplicação de multa ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, por ter nomeado sua esposa como fiscal dos repasses, comprometendo a lisura e transparência na fiscalização do emprego das verbas públicas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca da regularidade com ressalva das contas, defendendo o Parquet de Contas que o liame matrimonial existente entre o ex-Prefeito de Prudentópolis e a fiscal da transferência e Secretária de Assistência Social, vicia as certificações de regularidade firmadas pela responsável, já que realizadas por pessoa sem a imprescindível imparcialidade para aferir a correta aplicação dos recursos.

Entendo, contudo, que a falha apontada pelo Ministério Público de Contas pode ser objeto de ressalva, considerando a ausência de qualquer indicativo concreto de dano ao erário ou falha na execução do presente convênio.

2.1. Do vínculo de parentesco entre a responsável pela fiscalização do convênio: Conforme apontado na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e no parecer do Ministério Público de Contas, é possível observar que o ex-Prefeito

Municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, era casado com a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, a qual também atuou como responsável pela fiscalização e acompanhamento do convênio.

Inicialmente, importante pontuar que a nomeação da esposa do então Prefeito Municipal como Secretária Municipal de Assistência Social, por se tratar de cargo público de natureza política, não se enquadra nas vedações previstas na Súmula Vinculante nº 13[2] do Supremo Tribunal Federal, conforme a jurisprudência da própria Suprema Corte[3].

Por outro lado, ainda que o acompanhamento e fiscalização do convênio, conforme cláusula oitava do Termo de Convênio[4], fosse de responsabilidade da Secretária Municipal de Promoção Social, deveria ter sido indicado servidor vinculado à área técnica do objeto pactuado ao invés da designação[5] da própria Secretária Municipal, Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, e esposa do Prefeito Municipal, evitando, assim, possível comprometimento à lisura e à transparência na fiscalização dos repasses.

No entanto, considerando que nos presentes autos não há qualquer apontamento específico de dano ao erário, inexecução do objeto ou de qualquer falha na fiscalização do convênio, bem como que tal item não foi objeto de contraditório, entendo possível a ressalva da referida irregularidade.

Ressalta-se que a conclusão do Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 127/19 (peça nº 54), no sentido de que restou "comprovada a violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, todos descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal", fundamentou-se nos esclarecimentos prestados pelos gestores nos autos de processo nº 226975/13[6], que tem caráter fático diverso do analisado nos presentes autos, inclusive com apontamentos concretos de irregularidades, motivo pelo qual deixo de acompanhar o referido entendimento.

2.2. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

No que se refere ao fato de o Tomador não ter realizado pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, a Entidade justificou nas peças nºs 20 (fls. 09-11) e 27 (fls. 09-11), que recebia mensalmente a quantia de R\$ 3.234,36 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) e que "o Concedente informou a entidade Tomadora que os valores recebidos eram dispensados de licitação, nos termos do inc. II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93; por essa razão, foram lançados como "aquisição direta".

Ademais, assevera que "os valores mensais recebidos eram gastos com diversos fornecedores, e se justificam em virtude de serem de "pequena monta"; além do fato de que as despesas com gêneros alimentícios, materiais de limpeza e produtos de higienização ram adquiridos diretamente de grandes distribuidoras, que naturalmente possuem um "preço" mais acessível, dos que aplicados no Mercado", bem como inexistiu qualquer má-fé ou tentativa de lesar os cofres públicos.

Inobstante tal justificativa não ser apta para sanar a impropriedade apontada, em razão de não ter sido constatado qualquer indicio de sobre-preço, dano ao erário ou à execução do objeto, cumulado com o fato de se tratar de Entidade situada em município de pequeno porte[7], acompanho a Unidade Técnica pela ressalva do item.

2.3. Das falhas de natureza formal:

Em relação aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e atraso na publicação de aditivo, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

2.4. Encaminhamentos:

Por fim, quanto ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja realizada a remessa dos presentes autos ao "Poder Legislativo Municipal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, em atendimento à Tese de Repercussão Geral nº 835, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/CE", deixo de acolhê-lo, considerando o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgamento do RESPE nº 24.020/TO[8], no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 não se aplica no caso de contas de convênio.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Asilo São Vicente de Paulo de Prudentópolis, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2009, no valor de R\$ 54.605,82 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), com vigência de 17/02/2009 a 31/12/2012, ressalvando os itens relativos: (i) a ausência de pesquisa de preços; (ii) fato de a esposa do Prefeito Municipal ser a responsável pela fiscalização do convênio municipal.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Asilo São Vicente de Paulo de Prudentópolis, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2009, no valor de R\$ 54.605,82 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), com vigência de 17/02/2009 a 31/12/2012, ressalvando os itens relativos: (i) a ausência de pesquisa de preços; (ii) fato de a esposa do Prefeito Municipal ser a responsável pela fiscalização do convênio municipal;

II - expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - determinar a remessa dos autos, à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, após o trânsito em julgado da presente decisão, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Havia um saldo de R\$ 18.816,87, foram repassados pelo Município no exercício o valor de R\$ 35.577,96, ingressados com recursos próprios no montante de R\$ 102,80 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 108,19. Houve devolução de R\$ 12,07 de saldo do convênio ao Concedente.

2. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

3. Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. **Súmula Vinculante 13**. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da **Súmula Vinculante 13** a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da **Súmula Vinculante 13** aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

4. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da **Súmula Vinculante 13**. [RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

4. "Cláusula Oitava – Do Acompanhamento e fiscalização
Caberá a Secretaria Municipal de Promoção Social as atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, objeto deste Convênio devendo ainda, dar ciência ao Conselho Municipal de Assistência Social sobre qualquer fato relevante que venha a ocorrer".

5. Conforme 2º Termo de Aditivo ao Convênio de 30/12/2012 (SIT).

6. O referido processo ainda não está pendente de julgamento, tendo apenas tramitado entre a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

7. No CENSO de 2010, a população estimada do Município de Prudentópolis era de 48.792 pessoas, classificando-a como Município de pequeno porte.

8. EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO - PDT/PSB/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS:

Em se tratando de contas de convênio nas quais conhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas, inaplicável à hipótese o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos RES nºs 848.826 e 729.744, cujo exame não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24020, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 57-58)

PROCESSO Nº: 267985/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS INDÍGENA SÃO JERONIMO, JOAO MARIA JORGE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3394/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Movimentação de recursos em instituição financeira não oficial. Falhas formais em período de adaptação ao SIT. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Associação de Produtores Rurais dos Postos Indígena São Jerônimo, formalizada mediante o Termo de Convênio nº 01/2013, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais)[1], relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 15.692, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao indígena[2].

Durante a instrução processual, o ex-Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, Sr. Adir dos Santos Leite apresentou defesa e documentos (peças nºs 58-63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3057/19 (peça nº 65), opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo da expedição de recomendação em relação as falhas de natureza formal (atrasos na prestação de contas e no envio de informações bimestrais, e ausência de certidões na formalização da transferência).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 777/19 (peça nº 66), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da abertura de conta bancária em instituição não oficial, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Adir dos Santos Leite e do Sr. João Maria Jorge em razão da referida falha, bem como pela expedição de recomendação em relação as falhas formais.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a presente prestação de contas celebrada entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Associação de Produtores Rurais

dos Postos Indígena São Jerônimo, formalizada mediante o Termo de Convênio nº 01/2013, deve ser julgada regular com ressalvas, bem como expedidas recomendações em relação as falhas de natureza formal.

2.1. Da movimentação financeira:

No que se refere à movimentação bancária realizada em instituição financeira não oficial, bem como a utilização de conta bancária não específica, em desacordo com o art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e art. 13 da Resolução nº 28/2011, não houve apresentação de defesa pela Entidade Tomadora.

No entanto, considerando que tal falha não inviabilizou a fiscalização dessa Corte de Contas, bem como a Municipalidade atestou o cumprimento dos objetivos do presente convênio, sem qualquer indício de desvio de recursos ou de dano ao erário, acolho os opinativos uniformes pela aposição de ressalva em relação a tais falhas, sem a aplicação de multa ao gestor do Município e à Entidade Tomadora.

2.2. Falhas formais:

Em relação ao atraso de 22 dias na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas, prestação de informações bimestrais pelo Tomador e Concedente no SIT e apresentação de certidões na celebração das transferências voluntárias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Associação de Produtores Rurais dos Postos Indígena São Jerônimo, mediante Termo de Convênio nº 01/2013, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), relativo ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a movimentação bancária realizada em instituição financeira não oficial, bem como a utilização de conta bancária não específica, em desacordo com o art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e art. 13 da Resolução nº 28/2011.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Associação de Produtores Rurais dos Postos Indígena São Jerônimo, mediante Termo de Convênio nº 01/2013, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), relativo ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a movimentação bancária realizada em instituição financeira não oficial, bem como a utilização de conta bancária não específica, em desacordo com o artigo 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 13 da Resolução nº. 28/2011;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. No Plano de Trabalho estavam previstos repasses no valor de R\$ 60.000,00, porém, foram efetivados repasses no valor total de R\$ 47.500,00.

2. Manutenção das pastagens e medicamentos para o gado da comunidade, ferramentas para execução dos trabalhos, serviços de manutenção de máquinas, diárias para o trabalho braçal desenvolvido na lida de campo e atendimento ao índio no que tange gêneros alimentícios para trabalhos realizados no sistema mitrão.

PROCESSO Nº: 523648/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARIA ZORAIDE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3395/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Acumulação de cargos de nível médio técnico e de professor. Boa fé do servidor. Princípio da confiança. Pela conversão do julgamento em determinação para reestabelecimento do benefício de aposentadoria.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Maria Zoraide Pereira[1], ocupante do cargo de professora no Município de Araucária, admitida em 1992.

Por meio da Instrução nº 11387/17 (peça nº 12), a então Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal pugnou pela realização de diligência em razão da necessidade de correção das verbas que compunham os proventos no SIAP, bem como de apresentação de esclarecimentos quanto ao nível de escolaridade do cargo de Agente de Polícia junto ao Estado do Paraná, em que se deu a outra aposentadoria da servidora.

O Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA demonstrou que procedeu a correção das verbas pelo SIAP (peça nº 17) e apresentou declaração da Sra. Maria Zoraide Pereira em que esta afirma que o nível de escolaridade do cargo de Agente de Polícia é de nível médio (peça nº 18, fl. 02).

Diante da análise dos documentos juntados, por meio da Instrução nº 163/18 (peça nº 19), a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão de a acumulação de cargos constatada não estar albergada no art. 37, XVI, "b" da CF, tendo em conta que se trata de um cargo de professor com outro que não possui natureza técnica nem científica.

Tendo em conta o referido parecer, por meio do Despacho nº 134/18 (peça nº 21), este Relator concedeu prazo para o Ente Previdenciário se manifestar.

Em resposta, o Fundo de Previdência informou que realizou as seguintes diligências: (i) intimação da servidora "sobre a negativa de registro referente a sua aposentadoria"; (ii) solicitação à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para que providenciasse o cancelamento do Decreto de aposentadoria (peça nº 37, fl. 01); (iii) oitiva da Procuradoria Geral do Município (peça nº 37, fl. 02); (iv) revogação do ato de concessão de aposentadoria, com a reintegração da servidora aos quadros de pessoal do Município e determinação de retorno às atividades, conforme Decreto nº 32.116/2018, de 26/04/2018 (peça nº 37, fl. 04), publicado em 08/05/2018 (peça nº 39, fl. 01).

A Sra. Maria Zoraide Pereira tomou ciência da revogação do ato de concessão de aposentadoria e da necessidade de retorno às atividades e, por meio de declaração juntada na peça nº 39, fl. 02, informou que não tinha interesse em retornar ao exercício das funções, razão pela qual requereu a sua exoneração em 02/05/2018.

Ato contínuo, foi emitido o Decreto nº 32.129/2018 de 03/05/2018, publicado em 25/05/2018 (peça nº 39, fls. 03-04), com a exoneração da servidora.

Desse modo, por meio do Parecer nº 527/19 (peça nº 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, em razão da revogação do ato concessivo.

Por meio do Despacho nº 728/19 (peça nº 46) esse Relator teceu considerações acerca da tramitação dos autos e remeteu-os ao Ministério Público de Contas o qual, por meio do Parecer nº 365/19 (peça nº 48), pugnou pela intimação do Município de Araucária para a juntada do histórico funcional completo da servidora a fim de averiguar a compatibilidade de horários dos cargos acumulados.

Na peça nº 53, o Município de Araucária esclareceu que a servidora exercia as suas funções no período da manhã e colacionou aos autos o histórico profissional da mesma.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 571/19 (peça nº 55), ao analisar a documentação juntada aos autos entende que restou comprovado a compatibilidade de horários no exercício de cargos acumuláveis de profissional de magistério de 20hrs (período da manhã) e de agente de operações especiais junto ao Estado do Paraná.

Desse modo, em razão de inequívoca precipitação da Administração Municipal em revogar a aposentadoria como base em opinativo da Unidade Técnica dessa Corte de Contas, sem decisão definitiva de mérito, o Parquet de Contas pugnou pela intimação do Município de Araucária, com a expedição de determinação para reestabelecer os efeitos do Decreto nº 31.032/2017, resguardando o direito da servidora, enquanto segurada do RPPS, ao recebimento retroativo do benefício, a contar do mês seguinte ao último pagamento realizado, devidamente atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Município para a correção de seus créditos, bem como a notificação pessoal da servidora acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1791/19 (peça nº 57) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que o Ministério Público de Contas não comprovou a escolaridade do cargo de "agente de operações policiais" e que a acumulação da servidora não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal.

Reiterou, ainda, o opinativo pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto em razão do pedido de exoneração da servidora no cargo público que ocupava.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, em razão da constatação de que a Sra. Maria Zoraide já estava aposentada em outro cargo de técnico de nível médio, pelo Estado do Paraná, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 163/18 (peça nº 19), opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

Ao ser instado a se manifestar acerca do conteúdo do parecer opinativo da Unidade Técnica, o Ente Previdenciário intimou a servidora para optar por um dos benefícios previdenciários e, posteriormente, revogou o benefício de aposentadoria da Sra. Maria Zoraide (peças nºs 37 e 39), com data de 03/05/2018.

Como bem ponderado pelo Parquet de Contas, observa-se que o Fundo de Previdência Municipal de Araucária precipitou-se ao revogar o benefício previdenciário com base em entendimento da Unidade Técnica, sem decisão final de mérito, motivo pelo qual, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, conforme abaixo passo a expor.

2.1. Do cumprimento dos requisitos da aposentadoria:

Inicialmente, como é possível observar dos documentos juntados aos autos, bem como do conteúdo da Instrução nº 163/18 (peça nº 19), da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em que pese a discordância quanto a questão de acumulação de aposentadorias, é possível inferir que restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão da inativação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais.

2.2. Da acumulação de cargos públicos e da aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da confiança:

A Sra. Maria Zoraide Pereira ingressou nos quadros do Município de Araucária, no cargo de professor de língua inglesa em 10/02/1992.

Por meio do Decreto nº 31.032/2017, de 09/05/2017 (peça nº 09), a servidora foi aposentada no cargo de professor municipal, por tempo de contribuição, a partir de 02/05/2017 (peça nº 09), com proventos integrais.

Ao analisar o tempo de contribuição da servidora no Município de Araucária, é

possível aferir o cômputo de 25 anos, 3 meses e 8 dias (peça nº 11).

Em relação ao outro cargo ocupado pela servidora no Estado do Paraná, por meio da leitura dos autos de processo nº 58604/14[2] e 622372/07[3], é possível constatar que a Sra. Maria Zoraide Pereira ingressou no cargo de agente de operações policiais em 21/01/1991 e, após preencher os requisitos para inativação, bem como efetuar as devidas contribuições, foi aposentada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em 13/11/2007, por meio da Resolução de Aposentadoria nº 2595, com fundamento no art. 40, §§3º, 4º e 8º da Constituição Federal c/c artigo 1º, I, da LC nº 51/1.985.

De tal modo, é possível observar que houve concomitância do exercício do cargo de professora municipal e de agente policial no período de 10/02/1992 a 13/11/2007, ou seja, por aproximadamente 15 anos, sem a indicação de incompatibilidade de cargo, horário ou de qualquer insuficiência de cumprimento de jornada pela Administração Municipal ou Estadual.

Assim, considerando que, em nenhum momento, durante toda a sua vida funcional, a servidora foi instada a escolher entre um dos cargos exercidos, não é possível, ante a análise do ato de concessão da segunda aposentadoria, a determinação de opção por apenas um dos cargos.

Desse modo, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé da servidora aposentada, a qual exerceu as atividades inerentes a suas atribuições em ambos os cargos e recolheu contribuições previdenciárias tanto para o Instituto de Previdência de Araucária, quanto para a Parana Previdência.

Nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[4], é o estabelecimento de uma ordem e fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano"[5]. Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Segundo J.J. Gomes Canotilho[6]:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém, numa postura ou conduta externada por outrem, que a fez despertar ou surgir, refletindo previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[7] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é valido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. (original não negrito)

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale[8] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause danos ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer atitude de má-fé da servidora, que executou suas atividades como agente policial e como professora no Município de Araucária, sem indicação de incompatibilidade de horários, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Em caso semelhante ao ora tratado, por meio do Acórdão nº 1265/19 – S2C (processo nº 890429/14), determinei a conversão de julgamento de legalidade de ato de inativação em determinação para que o Sistema de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul reestabelecesse aposentadoria de servidor que teve o seu benefício revogado, de ofício, pelo Instituto de Previdência, em razão de entendimento deste e da Unidade Técnica quanto à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria.

Ademais, entendo oportuno ressaltar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas ao julgar o **Acórdão nº 3635/18 - TP** (processo nº 374727/18), que trata de Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, que manteve a decisão do Acórdão nº 831/18 - Primeira Câmara (processo nº 361280/14), que julgou legal e registrou a aposentadoria de servidora que acumulava o cargo de professora com o de agente universitária de nível médio:

Nesse contexto, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, conquanto, não restou configurada nos autos, a má-fé da servidora para consolidar tal cenário, ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário. Inclusive, percebe-se, ao longo de quase 30 (trinta anos), nunca foi exigido a renúncia ou a escolha por quaisquer remunerações por parte da Administração Pública.

[...]

Desse modo, na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, validar atos viciados.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Logo, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, posto que, ao longo de todo esse tempo a Servidora exerceu as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.

Não obstante, observa-se que a soma dos proventos decorrente do acúmulo das duas aposentadorias, não alcança o teto remuneratório constitucional, disposto no artigo 37, XIII da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, considerando que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, entendo que o registro do ato aposentário deve ser mantido, desprovido, assim, o recurso ministerial.

Ainda em favor da interessada, vale acrescentar que o texto do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de acumulação de “um cargo de professor com outro técnico ou científico”, permitiria, em tese, numa interpretação meramente literal, que se enquadrasse na hipótese a situação da servidora, aposentado no cargo de agente de polícia.

Desse modo, não observo qualquer indício de má-fé da servidora, a qual, inclusive firmou declaração de acumulação de cargos (peça nº 08), com indicação precisa de que recebia outra aposentadoria referente ao vínculo de agente de polícia, o qual, esclareceu posteriormente que tinha como nível de escolaridade o nível médio (peça nº 18, fl. 02).

Dentro desse contexto, aliás, deve-se ponderar que, por ter contribuído durante toda a sua vida funcional para ambos os regimes previdenciários, não se mostra razoável que, no processo de registro do segundo ato de inativação, que deve ter como foco principal a análise da matéria sob o enfoque previdenciário, sejam suscitadas questões da vida funcional da servidora, até então totalmente ignoradas, como óbice à concessão do referido registro.

Desse modo, considerando que a peculiar situação jurídica da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, a ausência de danos ao erário em razão da efetiva contribuição previdenciária, o caráter alimentar dos proventos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, acompanhando o entendimento Ministerial, no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para o fim de determinar a intimação do Ente Previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o reestabelecimento do benefício de aposentadoria da servidora, nos termos do Decreto nº 31.032 de 09/05/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, de 19/05/2017 (peça nº 10).

Como bem ponderado pelo Parquet de Conta, deve ser resguardando o direito da servidora, enquanto segurada do RPPS, ao recebimento retroativo do benefício, a contar do mês seguinte ao último pagamento realizado, devidamente atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Município para a correção de seus créditos.

Ademais, deve o Instituto de Previdência comprovar a notificação pessoal da servidora acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Converta o presente julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, na figura de seus atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR:

(i) comprove a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos do Decreto nº 31.032/2017, publicado em 19/05/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, desde a data de sua revogação, garantindo o recebimento retroativo do benefício, a contar do mês seguinte ao último pagamento realizado, devidamente atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Município para a correção de seus créditos.

(ii) demonstre a intimação da servidora acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- converter o presente julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, na figura de seus atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da LC n.º 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno do TCEPR:

(i) comprovar a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos do Decreto n.º 31.032/2017, publicado em 19/05/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, desde a data de sua revogação, garantindo o recebimento retroativo do benefício, a contar do mês seguinte ao último pagamento realizado, devidamente atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Município para a correção de seus créditos;

(ii) demonstrar a intimação da servidora acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decreto nº 31.032/2017 de 09/05/2017 (peça nº 09), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 35976, em 19/05/2017 (peça nº 10).

2. Trata de processo de revisão de aposentadoria da Sra. Maria Zoraide Pereira, no cargo de agente de operação policial.

3. Trata de processo de aposentadoria da Sra. Maria Zoraide Pereira, no cargo de agente de operação policial.

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2010, p. 168-169.

6. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p.256. Apud DI PIETRO, op. cit., p.86.

7. REALE, Miguel. Revogação e anulamento de ato administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. p. 488

8. REALE, Miguel. Revogação e anulamento de ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. Apud DI PIETRO, Op. cit., p.237.

PROCESSO Nº: 298951/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, MONIA SCHILLING

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3396/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Pedagogo. Justificativas. Lei autorizadora. Atraso no envio de informações em uma das fases de análise. Pela legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação de profissional de pedagogia para atuar na Casa Abrigo Acolhendo Vidas, em que foi admitida a Sra. Monia Schilling (peça nº 43, fl. 07).

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 2734/19 e 3205/19.

O Município de Capitão Leônidas Marques apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peças nºs 26, 40-42).

Conclusivamente, por meio da Instrução nº 3205/19 (peça nº 43), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela regularidade da admissão de pessoal temporário, ressaltando, contudo, o atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 824/19 (peça nº 48), acompanhou integralmente o opinativo da CAGE pela legalidade e registro da presente admissão, sem prejuízo da ressalva proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o ato de admissão temporário merece registro, uma vez que há justificativa para a contratação temporária (peça nº 43, fl. 07), bem como foram cumpridos os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, em especial, o contido no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.921/2013.

Como informado pela Unidade Técnica, a documentação juntada aos autos encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, bem como a admissão observou os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à primeira fase do processo de seleção de pessoal, em desacordo com o previsto no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018, considerando a justificativa da Municipalidade (peça nº 40) no sentido de que havia demanda excessiva de trabalho e que não conseguiu executar o prazo determinado, bem como em razão de não ter sido constatada outra irregularidade que pudesse acarretar qualquer prejuízo à análise dos autos, entendo possível converter essa falha em recomendação à Municipalidade para que observe os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão temporária realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação da Sra. Monia Schilling (peça nº 43, fl. 07) para o cargo de pedagogo.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover respeite os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

1. determinar o registro da admissão temporária realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para a contratação da senhora Monia Schilling (peça n.º 43, folha 07) para o cargo de pedagoga;

2. expedir recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover respeite os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos no artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte de Contas;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;

4. autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo registro afastando recomendação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 649215/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SIMONE SESTREN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3397/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. 1. Dúvida quanto às consequências de descumprimento do prazo de 30 dias previsto no item 4.2 do dispositivo do Acórdão. Omissão inexistente. Impossibilidade de antecipação de juízo de mérito quanto à situação hipotética. Pelo não provimento. 2. Omissão quanto à exposição dos fundamentos da responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira, ordenador de despesa. Pelo provimento parcial para fins de integrar as razões de responsabilização dos gestores públicos ordenadores de despesa.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda – EPP (peça 150) e pelo Sr. Olizandro José Ferreira (peça 152) em face do Acórdão nº 2732/19, da 2ª Câmara (peça 46), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade ao Contrato nº 08/2016 do Município de Araucária, referente à obra de pavimentação asfáltica em vias urbanas municipais.

A empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda – EPP (peça 150) apresentou uma “uma dúvida e/ou quiçá uma contradição” quanto ao prazo de 30 dias previsto no item 4.2 do dispositivo do Acórdão para a apresentação das minutas do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, na hipótese de que esse prazo não venha ser cumprido por culpa da Administração. Assim, solicitou seja elucidado que caso o prazo seja descumprido, por motivo alheio à vontade da empresa embargante, esta não sofrerá qualquer tipo de sanção e não perderá o “benefício” que lhe foi concedido.

Por sua vez, o Sr. Olizandro José Ferreira (peça 152) alegou que “apesar de descrever brevemente a defesa apresentada, não consta, no acórdão, uma argumentação contrária, de modo a impossibilitar que seja detectado, em análise à r. decisão, a razão do julgamento pela responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira.” Diante disso, solicitou seja justificada a responsabilidade do embargante.

Em juízo sumário de admissibilidade, os recursos foram recebidos (peça 153), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Portanto, em primeiro lugar, o recurso de Embargos não se presta à elucidação de “dúvida e/ou quiçá uma contradição” da empresa Tec Service Construtora (peça 150) quanto às consequências da hipótese de descumprimento do prazo de 30 dias previsto no item 4.2 para apresentação das minutas de acordo, por culpa da Administração.

Tal pronunciamento implicaria em antecipação indevida de juízo de mérito acerca de situação hipotética, com o prejuízo de que não poderiam ser conhecidas e nem ponderadas as circunstâncias do caso concreto para fins de delimitação das responsabilidades.

Ademais, registre-se que a suspensão da sanção de ressarcimento não importa na percepção de um “benefício” ou numa isenção de responsabilidade em favor da empresa embargante e demais responsáveis.

Ao contrário, significa apenas que a sanção de ressarcimento ao erário ficará suspensa até a conclusão das medidas corretivas previstas no Projeto de Recuperação do Pavimento e Termo de Ajustamento de Gestão, caso devidamente aprovadas por esta Corte de Contas. Somente então, ao final deste processo, poderá

ser avaliado se, de fato, as medidas tomadas foram efetivas para solucionar os problemas detectados na obra de pavimentação, a justificar a substituição definitiva do apenamento de restituição de valores.

Diante do exposto, não restando caracterizado qualquer omissão ou contradição a ser integrada, conclui-se pelo não provimento dos primeiros embargos.

Em segundo lugar, o Sr. Olizandro José Ferreira (peça 152) aduziu pela omissão quanto à exposição dos fundamentos de sua responsabilização pessoal, tendo em vista a reconhecida falha de fiscalização dos agentes fiscais.

Pois bem, o embargante foi o ex-prefeito municipal (período de 01/01/2013 a 27/07/2016) responsável por todo o processo de contratação da empresa prestadora do serviço, além de ter sido ordenador de despesa (pagamento) de maior parte da obra, no valor total de R\$ 949.040,20, referente aos Boletins de Medição de nº 01 a 09.

Partindo desta premissa, o Acórdão embargado foi claro no sentido de que a responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira - bem como do Sr. Rui Sérgio Alves De Souza, prefeito que o sucedeu e foi ordenador de despesas das parcelas finais do contrato -, decorre do fato de “terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto.”

A propósito, transcreva-se o seguinte excerto do Acórdão embargado:

Isto posto, passa-se à análise das condutas dos responsáveis no âmbito da execução do Contrato nº 08/2016 com a empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. – EPP, firmado em 05 de fevereiro de 2016, sendo que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi emitido em 16 de dezembro de 2016, ao final da gestão municipal de 2013/2016.

Inicialmente, a Coordenadoria de Obras Públicas apurou que o Sr. Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito Municipal pelo período de 01/01/2013 a 27/07/2016, foi o ordenador de despesa durante a maior parte de execução da obra, relativo aos Boletins de Medição de nº 01 a 09, nos quais consta sua assinatura de ateste, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20.

Em sua defesa (peças 75/83), justificou que não poderia deixar de ordenar os pagamentos em questão, haja vista que não foi apontada qualquer divergência entre o executado e o contratado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, sendo que os pagamentos somente foram realizados após as devidas medições, assinadas pelo engenheiro responsável pela obra, engenheiros fiscais do município e gestor do contrato, revelando que houve acompanhamento por equipe técnica, de forma contínua e ininterrupta.

(...)

Diante disso, não há como afastar a responsabilidade dos agentes públicos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas, uma vez que as falhas de fiscalização, o ateste e pagamento indevidos de valores em desconformidade com a obra executada foram essenciais para a ocorrência do dano ao erário apurado no valor total de R\$ 1.179.252,15.

(...)

Bem assim, também aplico por uma vez apenas, a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao Sr. Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto. (grifou-se)

Contudo, a fim de que não restem dúvidas, entende-se oportuno integrar o Acórdão recorrido com as seguintes razões de improcedência da tese que busca a exclusão de sua responsabilidade em troca da atribuição de culpa exclusiva aos servidores subordinados e fiscais da obra.

A responsabilidade do embargante, enquanto ordenador de despesa que causou prejuízo ao erário, se assenta no art. 14 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste TCE/PR), que dispõe o seguinte:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Trata-se de hipótese legal de responsabilidade solidária entre ordenador de despesa e subordinados, que prevê a responsabilização do gestor por ato comissivo (autorização, aprovação, ratificação, pagamento indevido) ou omissivo (negligência, imprudência ou imperícia) que tenha dado causa à lesão, tanto de forma direta quanto indireta, por descumprimento de um dever legal de cuidado.

Portanto, diversamente do alegado pela defesa, a delegação da fiscalização contratual a agentes subordinados não afasta a responsabilidade do gestor responsável, ordenador de despesa, a quem compete a fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes subordinados encarregados do acompanhamento cotidiano da execução do contrato.

A respeito da fiscalização hierárquica, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia”. [1]

No âmbito de recebimento de obras, compete ao gestor superior fiscalizar as atividades desempenhadas pelos agentes de fiscalização, certificando-se de que a fiscalização realizada é idônea a demonstrar que o que está sendo executado é o que efetivamente fora pactuado, inclusive nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No presente caso, apurou-se que os Laudos de Medição que embasaram os pagamentos analisavam, tão somente, o percentual da obra executada, sem que tenha sido realizado qualquer tipo de ensaio ou medição dos parâmetros de espessura contratados durante a execução da obra, sequer com uso de simples trena metálica. Assim conistou do Acórdão recorrido:

A equipe de auditoria evidenciou a ausência documental da comprovação da efetivação dos ensaios durante a execução da obra em análise, tanto por ausência de solicitação por parte da fiscalização, como da execução pelo contratado. Ademais, durante a inspeção “in loco” foi informado pela empresa executante que os ensaios relacionados ao controle de execução da base e pavimento não foram realizados durante a execução dos serviços.

Diante disso, a Coordenadoria de Obras Públicas fez o apontamento de que os

agentes públicos responsáveis pela fiscalização deixaram de exigir os ensaios necessários durante a execução da obra que poderiam confirmar as características qualitativas e quantitativas das estruturas de base e revestimento da obra, ressaltando que não se fazia necessário que a administração municipal (fiscalização) tivesse o auxílio de um laboratório ou equipamentos para a realização de ensaios. A Coordenadoria ressaltou ainda que, apesar de ter sido solicitada toda a documentação relativa à fiscalização da obra em questão, por meio do Ofício nº 05/18/ODV - COFOP / TCE/PR, como os relatórios dos ensaios de controle tecnológicos eventualmente realizados, dentre outras medições realizadas concomitantes à execução da obra, nenhum documento nesse sentido foi apresentado pelos interessados. (grifou-se)

Ademais, de acordo com o Termo de Conclusão da Comissão de Sindicância, decidiu-se, por unanimidade, que "houve irregularidade consistente na omissão dos servidores fiscais de obra, uma vez que a SMOP não encontrou nenhum documento comprobatório da fiscalização, quer seja diário de obras, quer seja notificações à empresa executora acerca de eventual desconformidade com o que contratado, nem sequer laudos de profissional de topografia e de laboratório, havendo aparente nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos fiscais e o defeito na execução do contrato apontado pelo e. TCE-PR e reconhecido pela SMOP nos autos de nº 17197/2018, contrato esse que fora objeto de aditivo inclusivo."

Os fatos supracitados, além de fixarem a responsabilidade dos secretários e fiscais da obra pela inequívoca omissão no acompanhamento e fiscalização dos parâmetros contratados para a obra de pavimentação, igualmente evidencia a falha de controle e fiscalização dos ordenadores de despesa, que ordenavam a liquidação da despesa e pagamento dos valores sem a devida certificação de que o executado estava em conformidade com o pactuado.

Mais especificamente, no caso concreto, verifica-se que os prefeitos municipais ordenaram os pagamentos com base em Laudos de Medição absolutamente inidôneos, sem qualquer verificação quanto aos parâmetros definidos no projeto, notadamente quanto (i) à espessura da camada de revestimento asfáltico em CBUQ de 5,0 cm de espessura, base em brita graduada com espessura de 16,0 cm e sub-base em brita 4-A de 20,0 cm; e (ii) às espessuras das camadas de base de 16,0 cm para as vias com implantação da ESTRUTURA TIPO A em Brita Graduada, e de 15,0 cm para a via com ESTRUTURA TIPO B em Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC (2,8 Mpa).

Portanto, reiterando os termos do Acórdão embargado, a responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira, bem como do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, ex-prefeitos ordenadores das despesas, decorre do fato de "terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto", a revelar culpa indireta por descumprimento de um dever legal de cuidado, nos termos da art. 14 da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica deste TCE/PR).

Em suma, dá-se provimento parcial aos Embargos do Sr. Olizandro José Ferreira (peça 152) para fins de integrar os fundamentos do Acórdão recorrido quanto à responsabilidade dos gestores públicos ordenadores de despesa.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos de Declaração da empresa Tec Service Construtora (peça 150) e pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração do Sr. Olizandro José Ferreira (peça 152), nos termos da fundamentação supracitada.

Na sequência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que renove o prazo para apresentação de recurso em face do Acórdão nº 2732/19, da 2ª Câmara (peça 46), integrado pelas razões do presente Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração da empresa Tec Service Construtora (peça 150) e pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração do senhor Olizandro José Ferreira (peça 152);

II. remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que renove o prazo para apresentação de recurso em face do Acórdão n.º 2732/19, da 2.ª Câmara (peça 46), integrado pelas razões do presente Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 672.

PROCESSO Nº: 281872/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES

MANICA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3398/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira. Regularidade. Apontamentos tratados em Tomada de Contas Extraordinária, retirados do escopo desta prestação de contas anual: conta bancária com divergência de saldo não comprovada e relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2283/19 (peça 87), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior" (fls. 04/06); e
- "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 729/19 (peça 88), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

De acordo com a análise da unidade técnica, houve incremento no saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", pressupondo "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	0,00	218.878,96	157.892,18	60.986,78

No primeiro contraditório (peça 34 – fls. 02), apresentado pela Câmara Municipal de Palmeira, por intermédio do seu representante legal à época, Sr. Domingos Everaldo Kuhn, a defesa informa que a referida conta foi aberta para apurar valores que possivelmente foram desviados por servidora do Legislativo, fato este já noticiado ao Tribunal de Contas, e que ainda dependiam de averiguação mais detalhada, juntando cópia de documentos que demonstram a instauração de sindicância, processo administrativo e judicial (peças 39, 40, 42, 47, 49/51, 53, 55, 56 e 59).

Ao apreciar o contraditório, inicialmente, a unidade técnica destaca (peça 64 – fls. 05):

[...] a ocorrência de inspeção (processo nº 039.800-5/15) realizada conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o ano de 2015, autos nº. 013.539-0/15, peça nº 10, com equipe de inspeção designada através da Portaria nº 545/15 - GP, especificamente para dar atendimento ao processo nº 084.822-4/14, a fim de apurar denúncias de irregularidades que causaram dano ao Erário, cometidas pela servidora Giseli Gremski Vida, contadora. Sendo que o relatório de inspeção (peça processual 06, processo nº 039.800-5/15) apurou desvios de recursos públicos realizados pela servidora Giseli na importância total de R\$ 354.908,92.

No entanto, em que pese a documentação juntada aos autos, a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, pois os valores apresentados pela contabilidade da Câmara Municipal não guardam correspondência com os levantados pela inspeção realizada pelo Tribunal de Contas, tampouco com o apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao final, a unidade sugeriu o sobrestamento das contas, considerando a interdependência com o processo nº 398005/15.

Na sequência, considerando que a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal apontava, além desta, outras irregularidades, foram concedidas novas oportunidades de defesa, que originaram as Instruções nº 1188/17 (peça 73) e nº 2512/17 (peça 79), as quais, em resumo, mantiveram a condição de irregularidade deste apontamento e a sugestão de sobrestamento, corroboradas pelo parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça 80.

Acolhida a proposta de sobrestamento pelo Despacho nº 2284/17 (peça 81) e transcorrido o prazo limite, vieram os autos para deliberação que, por meio do Despacho nº 261/19 (peça 85), não foi autorizado novo sobrestamento, em virtude da revisão do posicionamento anterior.

Isto porque os fatos objeto dos apontamentos de irregularidades ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "relatório de controle interno aponta ocorrência de irregularidade") estão compreendidos no julgamento do retrocitado processo de tomada de contas extraordinária (autos nº 848224/14), bem como extrapolam o exercício de 2013, a que se refere a presente prestação de contas, razão pela qual as responsabilidades e as sanções serão tratadas com maior propriedade na referida tomada de contas.

Além disso, o decurso de quase cinco anos desde a apresentação das contas, compromete a eficiência dos procedimentos e a eficácia das decisões deste Tribunal. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2283/19 (peça 87), acompanhada pelo Parecer nº 729/19 (peça 88), do Ministério Público de Contas, assim conclui:

Deste modo, considerando que o objeto do presente apontamento de irregularidade esta compreendido no julgamento da referida tomada de contas extraordinária, bem como que extrapola o exercício de 2013, no que se refere a prestação de contas, razão pela qual as responsabilidades e as sanções serão tratadas com maior propriedade na referida tomada de contas, entende esta Coordenadoria que o item em questão poderá ser regularizado com ressalva.

No caso tratado, importante ressaltar que a impropriedade ora em exame, objeto de análise em apartado no processo de tomada de contas extraordinária, na hipótese de implicar na aplicação de sanções contra os responsáveis, não poderá ser de nenhuma forma atenuada ou desconstituída, em função da decisão contida nestes autos.

Portanto, nesse ponto, entendo como mais adequada a solução pela retirada deste item do escopo de análise das contas, sem julgamento de mérito.

2.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise inicial, detectou que não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.

Após a juntada do referido documento, em uma das oportunidades de defesa (peça 70), a unidade técnica constatou que o Relatório apontava irregularidade em relação a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema SIM-AM, razão pela qual, foi concedida nova oportunidade de defesa.

Em sua defesa (peça 78), resumidamente, o Sr. Fabiano Bishop Cassanta atribui o apontamento de irregularidade "[...] aos atos criminosos praticados à época por Giseli Vida, que estão sendo apurados na Tomada de Contas Extraordinária n. 848224/14 e que já foram alvo de denúncia de Giseli na esfera criminal – denúncia essa que não envolveu o ora manifestante."

Na sequência, a exemplo do item anterior, após sobrestamento dos autos e negativa de novo sobrestamento, em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão

Municipal, através da Instrução nº 2283/19 (peça 87), acompanhada pelo Parecer nº 729/19 (peça 88), do Ministério Público de Contas, assim conclui:

Deste modo, considerando que o objeto do presente apontamento de irregularidade esta compreendido no julgamento da referida tomada de contas extraordinária, bem como que extrapola o exercício de 2013, no que se refere a prestação de contas, razão pela qual as responsabilidades e as sanções serão tratadas com maior propriedade na referida tomada de contas, entende esta Coordenadoria que o item em questão poderá ser regularizado com ressalva.

Desta feita, assim como o item anterior, entendo como mais adequada a solução pela retirada deste item do escopo de análise das contas, sem julgamento de mérito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, retirando do escopo de análise destas contas, sem julgamento de mérito, a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, e em função de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, por se tratar de fatos que são objeto de julgamento na Tomada de Contas Extraordinária 848224/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Fabiano Bishop Cassanta, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, retirando do escopo de análise destas contas, sem julgamento de mérito, a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, e em função de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, por se tratar de fatos que são objeto de julgamento na Tomada de Contas Extraordinária 848224/14;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 455331/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3399/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Falta de credenciamento de Instituições Financeiras. Ausência do Parecer do Controle Interno, atualizado.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1780/19 – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 97), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função dos seguintes itens:

- 1) – “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS” (fls. 02/03); e
- 2) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 05/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 579/19 (peça 99), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva.

2.1. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS:

O exame realizado pela unidade técnica considerou este item irregular, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade, conforme determina a Portaria MPS 440/13.

Quando do contraditório, o responsável encaminhou o processo de credenciamento, que ocorreu no ano de 2015, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte o apontamento em ressalva, uma vez que houve a regularização, porém, em exercício posterior, entendendo este com o qual comungo.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

A análise inicial da coordenadoria entendeu que “o conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013.”

Neste caso, segundo a unidade técnica, deveria o responsável ter juntado novo documento que contemplasse todos os dados de encerramento do exercício.

Quando do contraditório, considerando que a defesa juntou o referido Relatório, devidamente assinado e atestando a fidelidade dos dados enviados, porém, sem estar acompanhado do Parecer do Controle Interno atualizado, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade com ressalva.

Acompanho, nesse ponto, a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas regulares as contas do Sr. ANTONIO CARLOS ARRUDA, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e a ausência do Parecer do Controle Interno, atualizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, III, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Antonio Carlos Arruda, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e a ausência do Parecer do Controle Interno, atualizado;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 281180/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: RENE LEAL BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3400/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Desídia do responsável no atendimento à intimação. Irregularidade. Déficit orçamentário financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei Benetti, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório (peça 32), apresentado pelo Sr. Sérgio Inácio Rodrigues (gestor de 01/01 a 15/06/2017), por intermédio da Instrução nº 4761/18 (peça 36), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 07/09);
- 2) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 09/12);
- 3) – “Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio” (fls. 12/13);
- 4) – “Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016” (fls. 13/14); e
- 5) – “Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016” (fls. 15/16).

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a Coordenadoria ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 931/18 (peça 37), diferentemente da unidade técnica, opina pela regularidade das contas em relação ao item “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida, e corrobora os demais termos da instrução.

Depois de proferidas essas manifestações, em atendimento ao Despacho nº 62/19 (peça 38), o gestor foi novamente intimado, pelo correio (AR juntado na peça nº 44), para que apresentasse ao Tribunal as razões de contraditório quando ao contido nas Instruções nº 3003/17 (peça 11) e nº 4761/18 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, ocasião em que o Sr. Claudinei Benetti, por meio de seu procurador, Dr. Renê Leal Bueno, OAB/PR nº 56.180, pela petição juntada na peça nº 46, solicitou dilação de prazo.

Deferido o pedido (peça 50), não houve, contudo, apresentação de nova manifestação, conforme certificado na peça 53, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) e Ministério Público de Contas (peça 55) ratificaram suas

manifestações anteriores.
 É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 198.540,61, equivalente a 14,43% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 1.375.860,45).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Este item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que "o Balanço Patrimonial e respectiva publicação encaminhado as peças nº 04 e 05 não possui o quadro do Superávit / Déficit Financeiro referente ao exercício anterior, em desconformidade com o modelo constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição", conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 11 – fls. 17/18):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP-SIM AM (R\$)	BP-ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	35.555,51	35.555,51	0,00
Ativo não circulante	150.661,79	150.661,79	0,00
Total do ativo	186.217,30	186.217,30	0,00
Ativo financeiro	35.555,51	35.555,51	0,00
Ativo permanente	150.661,79	150.661,79	0,00
Saldo Patrimonial	-47.878,82	-47.878,82	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	93.790,03	93.790,03	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	93.790,03	93.790,03	0,00
Total do patrimônio líquido	92.427,27	92.427,27	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	186.217,30	186.217,30	0,00
Passivo financeiro	234.096,12	234.096,12	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-198.540,61	-197.061,74	-1.478,87

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	243.785,41	243.785,41	0,00
Ativo não circulante	150.661,79	150.661,79	0,00
Total do ativo	394.447,20	394.447,20	0,00
Ativo financeiro	243.785,41	243.785,41	0,00
Ativo permanente	150.661,79	150.661,79	0,00
Saldo Patrimonial	107.197,98	107.197,98	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	146.943,13	146.943,13	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	146.943,13	146.943,13	0,00
Total do patrimônio líquido	247.504,07	247.504,07	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	394.447,20	394.447,20	0,00
Passivo financeiro	287.249,22	287.249,22	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-43.463,81	0,00	-43.463,81

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o responsável, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio:

A análise preliminar dos autos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 11 – fls. 11), detectou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
IBAÍTI	428.434,06	428.434,06	0,00
JABOTI	170.750,76	111.950,76	58.800,00
JAPIRA	124.643,96	124.643,96	0,00
PINHALÃO	172.975,40	172.975,40	0,00
SIQUEIRA CAMPOS	285.005,31	285.005,31	0,00
TOMAZINA	309.092,21	250.211,87	58.880,34

Neste diapasão, inclusive, em tese, a manutenção da irregularidade sugere a ocultação de receitas, uma vez que, por exemplo, conforme se observa do quadro acima transcrito, lastreado pelas informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Município de Jaboti declarou ter repassado o montante de R\$ 170.750,76, e o Consórcio declarou ter recebido R\$ 111.950,76. Ou seja, não restou comprovado nos autos o devido ingresso da diferença apresentada, no valor de R\$ 58.800,00.

Portanto, dentro desse contexto, e tendo em conta o evidente descaso do responsável que deixou de se pronunciar em relação à intimação a ele direcionada, resta configurada a irregularidade deste item.

Outrossim, além da irregularidade das contas, vislumbra-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita.

Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, inclusive, com eventual citação dos gestores dos municípios consorciados, em relação aos quais observou-se a discrepância nos valores das receitas repassadas e arrecadadas, providência essa imprópria para ser executada em sede de prestação de contas anual.

Em virtude da abertura desse procedimento, no qual será analisada com mais profundidade a efetiva responsabilidade dos gestores envolvidos, deixo de propor a aplicação de sanção contra o gestor, senhor Claudinei Benetti, a fim de que se evite a dupla aplicação de penalidades.

2.4. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016:

O exame preliminar das contas detectou que a entidade juntou cópia da publicação do Balanço Patrimonial (peça 07), o que, segundo a unidade (peça 11 – fls. 19/20): [...] não supre as publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária aplicáveis aos consórcios públicos, sendo eles: Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção (...).

[...] cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (6º bimestre do exercício anterior e do 1º ao 5º bimestres do exercício da prestação de contas).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 52 e 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.5. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016:

A exemplo do item anterior, o exame inicial das contas detectou que a entidade juntou cópia da publicação do Balanço Patrimonial (peça 08), o que, segundo a unidade (peça 11 – fls. 20/21):

[...] não supre as publicações dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal aplicáveis aos consórcios públicos, sendo eles: Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar (...).

[...] cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre / 3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.6. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

A Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Maio	2016	29/07/2016	01/11/2016	95
Junho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62
Julho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	08/03/2017	98
Novembro	2016	16/01/2017	14/03/2017	57
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Sergio Inacio Rodrigues, presidente da Entidade no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro e dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Claudinei Benetti.

Pelo contraditório juntado na peça 32, a fls. 03/04, o Sr. Sergio Inacio Rodrigues atacou apenas o atraso de 14 dias referente ao mês de dezembro/2016, alegando ter tomado posse como prefeito municipal em 01/01/2017 e que somente após essa data tomou conhecimento de que seria também responsável pelo Consórcio.

Além disso, a defesa busca amparo em decisão desta Corte (Acórdão nº 4178/17), quando a multa foi excluída, em virtude de o atraso ser de poucos dias e não resultar em prejuízo às funções de controle desta Corte.

Já o Sr. Claudinei Benetti, não apresentou qualquer justificativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, asseverando que "[...] não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Noutro giro, o Órgão Ministerial entende que o apontamento não se amolda à tipificação prevista no art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, considera cabível a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 09 (nove) meses do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Desta forma, considerando que as referidas remessas do exercício sofreram atraso e, alguns, relevantes, e diante da absoluta ausência de manifestação do Sr. Claudinei Benetti, quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a falha, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudinei Benetti, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, quanto à imputação da multa ao Sr. Sergio Inacio Rodrigues, neste caso específico, necessário tecer aqui algumas considerações, senão vejamos.

Da análise do quadro demonstrativo dos atrasos, acima transcrito, observo que o mês de outubro/2016, com data limite para envio no dia 30/11/2016, sob a responsabilidade do Sr. Claudinei Benetti, foi encaminhado na data de 08/03/2017, pelo Sr. Sergio Inacio Rodrigues, e, após 06 (seis) dias, na data de 14/03/2017, foram remetidos os meses de novembro e dezembro de 2016, já sob a sua responsabilidade, que culminaram com o atraso de 57 (cinquenta e sete) e 14 (quatorze) dias, respectivamente.

Além disso, importante destacar que o atraso de 57 dias se trata de fato isolado, pois, em consulta às contas do exercício financeiro de 2017 (processo nº 264026/18), no período de sua responsabilidade (01/01 a 15/06/2017), é possível observar que não houve atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Trata-se, portanto, de situação em que, muito embora um dos meses analisados tenha apresentado atraso superior a 30 dias, o que, em tese, implicaria na imposição da multa, pode-se considerar esse mês como um caso isolado, sem maiores repercussões para a atividade de fiscalização dessa Corte e que, por outro lado, não indica a efetiva negligência do gestor com relação ao cumprimento da agenda de obrigação, que exija a imposição da multa.

Por esse motivo, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[2], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sergio Inacio Rodrigues, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. CLAUDINEI BENETTI, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 14,43%; de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial, emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e os dados enviados pelo SIM/AM; de diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio; da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016; e da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

3.2. Seja consignada a ressalva pelos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. CLAUDINEI BENETTI, por 4 (quatro) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 2.1., 2.2., 2.4. e 2.5., e, 1 (uma) vez, a do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

3.4. Seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. CLAUDINEI BENETTI, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receitas, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, III, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do senhor Claudinei Benetti, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 14,43%; de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial, emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e os dados enviados pelo SIM/AM; de diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio; da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016; e da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

II- apor ressalva pelos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- aplicar ao senhor Claudinei Benetti, por 4 (quatro) vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 2.1., 2.2., 2.4. e 2.5., e, 1 (uma) vez, a do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

IV- determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o senhor Claudinei Benetti, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de

possível ocultação de receitas, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

2. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 202237/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, DOELIO DA SILVA ROSA, ELIAS KLEIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3401/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2018 a 31/01/2018, e do Sr. Doelio da Silva Rosa, Presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2066/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 150/19 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, segundo o parquet:

Considerando, todavia, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa (...), pugna este Ministério Público, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Salgado Filho para que comprove a formação da Sra. Carla Luciane Barcarol nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, "a responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Agente Legislativo, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade".

Além disso, sugere:

[...] a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua questionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador

interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração do modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2018 a 31/01/2018, e do Sr. Doelio da Silva Rosa, Presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Alfredo Pereira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2018 a 31/01/2018, e do senhor Doelio da Silva Rosa, Presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234050/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalva quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Cleber Fontana, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.435/19, (peça n.º 31), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria apontou as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, fundamentando sua manifestação nos arts. 105, 106 e art. 24, § 2º, da Lei 4.320/64 e no relatório que segue:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	28.037.961,77	28.037.961,77	0,00	2016
Ativo não circulante	195.713.671,70	195.713.671,70	0,00	2016
Total do ativo	223.751.633,47	223.751.633,47	0,00	2016
Ativo passivo	18.014.333,50	18.014.333,50	0,00	2016
Ativo passivo	209.537.299,96	209.537.299,96	0,00	2016
Saldo dos atos passivos ativos	195.317.310,70	195.317.310,70	0,00	2016
Saldo dos atos passivos passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	8.008.770,00	8.008.770,00	0,00	2016
Passivo não circulante	27.477.946,00	27.477.946,00	0,00	2016
Total do passivo	35.486.716,00	35.486.716,00	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	195.260.493,07	195.260.493,07	0,00	2016
Total do ativo e patrimônio líquido	223.751.633,47	223.751.633,47	0,00	2016
Passivo circulante	8.008.770,79	8.008.770,79	0,00	2016
Passivo não circulante	32.091.545,02	32.091.545,02	0,00	2016
Saldo dos atos passivos ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	13.074.603,84	14.200.657,50	-250.203,71	2016
Ativo circulante	28.098.507,77	28.098.507,77	0,00	2015
Ativo não circulante	181.330.948,01	181.330.948,01	0,00	2015
Total do ativo	210.427.455,78	210.427.455,78	0,00	2015
Ativo passivo	19.097.775,00	19.097.775,00	0,00	2015
Ativo passivo	191.429.679,79	191.429.679,79	0,00	2015
Saldo Patrimonial	175.320.173,44	175.320.173,44	0,00	2015
Saldo dos atos passivos ativos	0,00	0,00	0,00	2015
Passivo circulante	8.008.770,00	8.008.770,00	0,00	2015
Passivo não circulante	26.477.938,00	26.477.938,00	0,00	2015
Total do passivo	34.506.679,79	34.506.679,79	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	179.980.778,00	179.980.778,00	0,00	2015
Total do ativo e patrimônio líquido	210.427.455,78	210.427.455,78	0,00	2015
Passivo circulante	5.150.296,00	5.150.296,00	0,00	2015
Passivo não circulante	28.005.982,38	28.005.982,38	0,00	2015
Saldo dos atos passivos passivos	0,00	0,00	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	14.241.479,72	14.089.077,14	-340.198,42	2015

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 102182/18 (peça n.º 24), o Responsável apresentou uma nova Demonstração Contábil acompanhada de sua publicação (peças n.º 27 e n.º 28), cujos valores estavam consistentes com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a regularização do item, conforme o relatório que segue reproduzido.

Entretanto, em decorrência da ausência das Notas Explicativas e levando em consideração que na primeira publicação as notas foram divulgadas (peça n.º 05), entendeu que o item poderia ser ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 698/19 – 2PC, (peça n.º 32), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016, com RESSALVA.

4 - VOTO

Em relação as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que por ocasião da Prestação de Contas Anual tenha sido apresentado um Balanço Patrimonial com divergências no Total do Superávit/déficit Financeiro em relação aos dados do Sistema de Informação Municipal, temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório apresentou uma nova Demonstração Contábil devidamente publicada em que não se observaram divergências de saldos.

Ainda, apesar da ausência das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial, entendemos que o item é passível de ressalva, condição atenuada por constarem na Demonstração Contábil apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016, Sr. Antônio Cantelmo Neto, CPF 589.090.799-91, com RESSALVA nos termos da Súmula 08 desta Casa, diante da correção, no curso processual, das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2016, senhor Antônio Cantelmo Neto, CPF 589.090.799-91, com ressalva nos termos da Súmula 08 desta Casa, diante da correção, no curso processual, das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. autorizar o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187807/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Município de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2018.
 Parecer Prévio pela regularidade das contas.
 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Aldacir Domingos Pavan, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 2923/19 (peça 19), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se por meio do Parecer n.º 710/19 – 5PC (peça 20), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, e, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**, exercício de 2018, Sr. Aldacir Domingos Pavan, CPF 373.814.580-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2018, senhor Aldacir Domingos Pavan, CPF 373.814.580-04, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na seqüência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271820/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Desídia do responsável no atendimento à intimação. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Contas bancárias com saldos contábeis a descoberto. Ressalva. Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogerio Antonio Benin, prefeito do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1339/17 (peça 95), ratificada pela de nº 1520/19 (peça 112), considerando que o responsável não se manifestou quando concedida nova oportunidade de defesa, concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Contas bancárias com saldos a descoberto”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05); e

2) – “Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 11/14).

Ademais, a Coordenadoria apontou que devido a irregularidade indicada no item 2 acima, restou inviável a análise referente aos itens do escopo a seguir descritos (peça 73 – fls. 02):

a) – “Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”;

b) – “A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”;

c) – “O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”;

d) – “Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”;

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4226/17 (peça 96), ratificado pelo de nº 62/19 (peça 114), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, não se opôs “[...] em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”

Além disso, o Órgão Ministerial acrescentou, como motivo de irregularidade das contas, o exercício das funções de assessoria jurídica realizado de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, que foi apontado nas contas do exercício financeiro de 2013 e regularizado em 2015, considerando que o exercício ora sob análise transcorreu sem a adoção de qualquer medida saneadora do referido item.

Ainda, o parquet requer a adoção de medidas saneadoras no tocante aos procedimentos licitatórios que foram desentranhados dos autos, por força do art. 13[2], da Instrução Normativa nº 108/2015[3].

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 1380/17 (peça 97), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Roberio Antonio Benin, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse em relação ao item “contas bancárias com saldos a descoberto”.

Todavia, uma vez revelada infrutífera a intimação pela via postal, foi regularmente intimado por edital (peça 106), e, no entanto, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 111, razão pela qual a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontram-se apontadas, com aplicação de multa, as seguintes irregularidades: “Contas bancárias com saldos a descoberto” e “Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho”.

Além disso, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo de irregularidade das contas, o exercício das funções de assessoria jurídica realizado de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Isto porque, segundo o parquet, muito embora o apontamento tenha sido efetuado nas contas do exercício financeiro de 2013 e regularizado no de 2015, não houve qualquer medida saneadora durante o exercício sob análise.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas, relativamente às licitações que foram desentranhadas dos autos, requereu ao Relator “[...] a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas. [...]”

Neste contexto, o Ministério Público de Contas assim se manifestou (peça 96 – fls. 02/03):

De registrar, outrossim, que a supressão de análise dos procedimentos licitatórios inicialmente encaminhados decorreu da revogação, em 19.11.2015, pela Instrução Normativa n.º 108/2015, dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014, deliberação esta que não contou com a prévia oitiva deste Parquet e que, segundo informações constantes dos autos eletrônicos n.º 971791/15, lastreou-se na decisão da Casa de segregação das contas de governo e de gestão.

Contudo, constata-se que a documentação relativa a tais procedimentos licitatórios foi simplesmente desentranhada dos autos de origem e não passou a integrar expediente próprio, de modo que não há como se assegurar a atual localização dos respectivos arquivos, bem assim a conclusão dos órgãos técnicos da Corte quanto à efetiva legalidade desses atos de gestão, motivo pelo qual este Ministério Público requer ao N. Relator do feito a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, lembrando que as avaliações procedidas pelo PROAR no que respeita as licitações promovidas no exercício são extremamente pontuais, afigurando-se, destarte, insuficientes para certificação da efetiva legalidade dos procedimentos que antecederam a formalização das contratações mais dispendiosas para o Município em 2014.

2.1 PRELIMINAR

Com relação ao requerimento da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, de expedição de despacho saneador acerca dos procedimentos licitatórios, releva notar que o desentranhamento levado a efeito pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal[4] (antiga Diretoria de Contas Municipais), nos termos do Despacho nº 249/16, deu-se em virtude da expressa revogação, pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015, dos itens 41[5] e 42[6] do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, que previam a juntada dessa documentação na prestação de contas.

Tendo esse procedimento respaldado em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, não há como ser revisto, incidentalmente, em sede de prestação de contas anual.

Acrescente-se que o desentranhamento das peças referentes aos procedimentos licitatórios deu-se de ofício, por ato próprio da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 249/16, peça nº 74) em cumprimento ao Despacho nº 5151/15, do Gabinete da Presidência, exarado em processo administrativo próprio (nº 971791/15), de modo que, à míngua de indicação concreta de irregularidade, eventual tratamento diferenciado, nestes autos, prejudicaria a isonomia que deve ser garantida a todos os jurisdicionados, em condições processuais semelhantes.

2.2 MÉRITO

2.2.1. Contas Bancárias com saldo a descoberto:

O exame preliminar, realizado pela Coordenadoria (peça 73), detectou “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...)”. A ocorrência caracteriza, em tese, desconrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (fls. 09):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2267-5	19431-X	BANCO BRASIL CONTA FUNDO DE SAUDE BLVGS	-3.581,30
1	2267-5	21850-2	Banco do Brasil conta Pólos Acadamia da Saúde	-86.819,44
1	2267-5	22253-4	Banco do Brasil conta PAR	-15.836,81
1	22675	125105	BANCO DO BRASIL - FPM	-194.439,49

Quando do contraditório (peça 79 – fls. 03/04), a defesa alegou, basicamente, que as contas restaram negativas apenas contabilmente, e que, após ajustes contábeis das fontes de recursos, em períodos posteriores, os saldos foram regularizados, juntando extratos e relatórios de conciliação na data de 31/12/2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade (peça 95), pois entendeu que, apesar das justificativas apresentadas, as transações efetuadas pela Entidade não refletem fidedignamente a realidade bancária, e, consultando os dados do SIM-AM 2015 – Conciliação, constatou que “[...] parte da restrição apontada em 2014, persiste em 2015, inclusive aumentando o valor das pendências referentes ao exercício de 2012.”

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, estas não merecem prosperar.

O que se vislumbra, em última análise, é que, de fato, o Município de Honório Serpa encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, e, por isso, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto.

De outra sorte, muito embora a defesa tenha efetuado a juntada de documentos que entendeu necessários, estes não foram suficientes para esclarecer a irregularidade levantada, fato este que impossibilita a validação das alegações da defesa.

Importante aqui destacar, novamente, que após a manifestação da Unidade Técnica acima referida, foi concedida nova oportunidade de defesa ao responsável, sem que a tenha aproveitado.

Desta feita, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor responsável, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho:

De acordo com a análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal, “não foi encaminhado o Ato de Nomeação do Conselho Municipal de Saúde”, razão pela qual, a unidade solicitou que o interessado, quando do contraditório, anexasse:

[...] cópia(s) da(s) Lei(s)/Decreto(s)/Portaria(s) que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do conselho que trata sobre as contas do exercício de 2014, bem como nomeou presidente do Conselho Municipal de Saúde responsável pela Resolução nº 002/2015, que aprovou a gestão da saúde municipal do exercício de 2014.

Ao apreciar o contraditório, considerando que a defesa apresentou cópia de lei municipal que reformulou a lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, bem como da ata que nomeou os membros do Conselho, a unidade técnica assim se manifestou:

Face ao exposto, verifica-se que o responsável, mediante a Ata nº 007/2013, peça processual nº 84, comprova a nomeação do Sr. Getúlio Vargas Dornelles para presidente do Conselho, conforme solicitado no Primeiro Exame, no entanto, cabe ressaltar em relação ao ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, que conforme consta da Resolução do CNS nº 453/2012, a composição do referido Conselho deve ser publicada mediante um ato do prefeito, concluindo esta Coordenadoria que para o exercício em questão permanece a irregularidade, uma vez que não ficou comprovada a referida nomeação, tendo sido localizada, conforme peça processual nº 84, somente a Ata de apresentação dos novos componentes do Conselho Municipal de Saúde.

Além disso, a coordenadoria destaca que em decorrência dessa irregularidade, restou prejudicada a análise da Resolução e Parecer do Conselho, juntados nas peças 09/10 e 85/86.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

O cerne do apontamento prende-se à ausência do “Ato de Nomeação do Conselho Municipal de Saúde”, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos demonstra que esta falha, de natureza formal, também não trouxe prejuízos evidentes.

Note-se que, por intermédio da Ata nº 007/2013, juntada na peça 84, é possível observar que, muito embora não tenha sido apresentado ato formal do Chefe do Poder Executivo, o referido Conselho se encontra legalmente constituído e estruturado, com o seu corpo diretivo plenamente definido.

Inclusive, importante observar, que todas as pessoas que assinaram o Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela aprovação das contas da gestão, juntado na peça 85, encontram-se devidamente identificadas na Ata nº 007/2013, acima referida.

Adicionalmente, releva notar, que o índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde para o exercício sob análise atingiu 22,64%, demonstrando que o gestor não se furtou em atender as normas constitucionais.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.3. Exercício das funções de assessoria jurídica realizado de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O Ministério Público de Contas entende que deve ser acrescentado como motivo de irregularidade das contas, o exercício das funções de assessoria jurídica realizado de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que, de acordo com o posicionamento adotado pelo parquet, este item foi apontado nas contas do exercício financeiro de 2013 e regularizado em 2015, porém, o exercício de 2014 transcorreu sem a adoção de qualquer medida saneadora.

Nesse diapasão, inclusive, o Órgão Ministerial se posicionou nas contas de 2013 do Município de Honório Serpa, que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 103/16, da Primeira Câmara, rejeitou a proposta de irregularidade aventada “[...] em razão da ausência de medidas saneadoras ao longo do exercício em exame de 2013” e ressalvou a desobediência ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, à luz da jurisprudência dominante desta Casa.

Portanto, em que pese o entendimento diverso do Órgão Ministerial, não vejo razão para propor qualquer censura ao gestor, pois, além da jurisprudência pacificada neste Tribunal, verifico que este item não fez parte do escopo da análise das contas municipais do exercício financeiro de 2014, previsto na Instrução Normativa nº 103/2014, o que torna inapropriado sua análise nos presentes autos.

Ademais, assim como esposado no exame da preliminar acima, levantada pelo parquet, eventual tratamento diferenciado, nestes autos, prejudicaria a isonomia que deve ser garantida a todos os jurisdicionados, em condições processuais

semelhantes.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Honório Serpa, Sr. ROGERIO ANTONIO BENIN, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. ROBERIO ANTONIO BENIN, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Honório Serpa, senhor Rogerio Antonio Benin, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto;

2. apor ressalva às contas, em face da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

3. aplicar ao senhor Roberio Antonio Benin a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno e, por fim, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas, afastando a aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC.

3. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

4. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).

6. Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.

PROCESSO Nº: 172400/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, prefeito do Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3450/19 (peça 25), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 797/19 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 10 – fls. 32/33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 342.491,58.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando a realização dos repasses em janeiro de 2019, regularizando o apontamento (peça 25 – fls. 04/06). Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior e que não houve prejuízo para a Entidade, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, prefeito do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Julio Cesar da Silva Leite, prefeito do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201087/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FERNANDO CARLOS COIMBRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Darlene do Prado Moreira, Prefeita no período de 01/01/2018 a 24/06/2018; Sr. Edmar Lima, Prefeito no período de 25/06/2018 a 20/12/2018; e Sr. Fernando Carlos Coimbra, Prefeito no período de 21/12/2018 a 31/12/2018, todos responsáveis pelo Município de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3258/19 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 329/19 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

No entanto, considerando “a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa”, pugna “pela expedição de determinação ao Município de Rancho Alegre para que comprove a formação do Sr. Marcelo Luiz Rosa nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade”.

Além disso, “sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares. Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Darlene do Prado Moreira, Prefeita no período de 01/01/2018 a 24/06/2018; Sr. Edmar Lima, Prefeito no período de 25/06/2018 a 20/12/2018; e Sr. Fernando Carlos Coimbra, Prefeito no período de 21/12/2018 a 31/12/2018, todos responsáveis pelo Município de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Darlene do Prado Moreira, Prefeita no período de 01/01/2018 a 24/06/2018; senhor Edmar Lima, Prefeito no período de 25/06/2018 a 20/12/2018; e senhor Fernando Carlos Coimbra, Prefeito no período de 21/12/2018 a 31/12/2018, todos responsáveis pelo Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018,;

II. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial;

III. remeter os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, 6.º, do Regimento Interno;

IV. autorizar o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 956296/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY, ocupante do cargo de Médico no quadro de servidores do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo o benefício sido concedido por meio da Portaria nº 929/2015, retificada pela Portaria nº 478/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 75 de 22/04/16.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, VI[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 376696/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1509/19

Por meio da Informação nº 355/19 (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que a Secretaria de Estado de Educação trouxe resposta às peças 62 a 68 que esclarece, em parte, o que foi apontado pela Unidade Técnica, uma vez que a Entidade Estadual se manifestou apenas sobre o contido na Informação nº 288/19 (peça 57).

Verifico que no Despacho nº 1.313/19 (peça 58), determinei que a Entidade Estadual se manifestasse somente sobre a Informação nº 288/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Assim, determino nova remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Educação a fim de que se manifeste também sobre o contido no Parecer nº 403/19 (peça 56).

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 254450/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1511/19

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Moisés José de Andrade (peças 56/70), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 437/19 – Primeira Câmara (peça 54), por meio do qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e aplicando a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 55), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.173 de 25/10/2019 e a petição foi protocolada em 29/10/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 617615/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, CLAUDIO ROSA RODRIGUES, IRENE DE ALENCAR NUNES, IVANILDA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1512/19

Tratam os autos da Representação formulada pela senhora Irene de Alencar Nunes, Vereadora do Município de Uniflor, por meio do qual apontou a existência de irregularidades no Município.

Conforme discorri em meu Despacho nº 1477/19 (peça 25), verifiquei que o Relatório do Controle Interno, encaminhado nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2018 (Processo nº 203.330/19), apontou que “o município mesmo com o índice de despesas com pessoal acima do previsto em lei, concedeu vantagens no período”. Além disso, que o relatório foi encaminhado a este tribunal de Contas, sendo autuado como Representação (Processo nº 654.006/19) e, assim como a citada prestação de contas, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Encaminhado o presente feito para sua ciência e eventual deliberação quanto à distribuição por dependência, por meio do Despacho nº 1701/19 – GCILB (peça 26), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha concordou com a distribuição do Processo nº 654.006/19 por dependência ao presente[1].

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuir o Processo nº 654.006/19 para minha relatoria e o apensar aos presentes autos, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Assim, retornem ao Gabinete do Conselheiro Relator para deliberação quanto à redistribuição da Representação n.º 654006/19 por dependência aos presentes autos e posterior apensamento, nos termos do artigo 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 189586/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1513/19

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/19 - Primeira Câmara, foi aplicada a multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Devanir Martinelli, gestor das contas, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Mediante petição à peça 37 e 38, o senhor Devanir Martinelli requer o parcelamento da multa em 6 (seis) parcelas, comprovando o pagamento da primeira, no valor R\$ 537,51 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 6.188/19 (peça 40), certifica que o requerente comprovou o atendimento dos pressupostos legais e regimentais para concessão da medida.

Assim, com fundamento no art. 90, § 1º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], e no art. 502 do Regimento Interno[2], autorizo o parcelamento da multa, imposta ao senhor Devanir Martinelli por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/19 - Primeira Câmara, em seis parcelas, conforme cronograma constante do Anexo à Informação nº 6.188/19 - CMEX.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

2. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 310497/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 97/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

2254/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 1026/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 222/2016, publicada no Jornal O Regional em 31/12/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 694539/19

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1416/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 648/2019 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar, que tem por objeto a "prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (Datacenter e ambiente de certificação digital) da Celepar", em lote único, no valor total máximo de R\$ 8.435.358,72, pelo prazo de 36 meses.

A representante encaminhou cópia da Impugnação ao edital protocolada, em que alegou, em suma, que a exigência do item 6.4.6.1 do edital (atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004, de forma exclusiva) configura cláusula ilegal e restritiva à competitividade e possível direcionamento do certame para a contratação da única empresa no mercado que possui tal certificação da ABNT, a empresa ACECO TI S.A. (montadora do cofre), adquirida pela empresa Green4T S.A.

Em contrariedade, sustentou que deveria ser igualmente aceito o atestado de capacidade técnica operacional de serviços de manutenção de salas cofre prestados em conformidade com a norma internacional EN 1047-2, na qual a normativa nacional NBR 15.247 da ABNT se baseia, para fins de habilitação das licitantes interessadas, ademais porque a sala cofre adquirida pela CELEPAR é de fabricação alemã, da marca Rittal, e possui as certificações das normas EN 1047-2 e ABNT 15247.

Aduziu, ainda, que os níveis de proteção de fogo, impacto, entre outros da EN 1047-2 são iguais ou superiores à norma ABNT 15247, pois a complexidade de tecnologia é igual, de forma que o profissional apto a prestar serviços em data center pela norma EN 1047-2 também estaria apto a prestar serviços em data center pela norma ABNT 15247.

Por fim, a representante afirmou que o Mandado de Segurança nº 5040722-12.2018.4.04.0000 foi reconhecido que os níveis de proteção da norma ABNT NBR 15247:2004 são equivalentes ao da ECB-S EN 1047:1999 e que obteve junto à ABNT, no dia 10 de setembro de 2019, a informação de que "a ABNT não dispõe de esquema de certificação específico para a manutenção de salas-cofre" (peça 2, fls.93/94 e fl.96).

Após consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que em 1º de outubro ocorreu a sessão de abertura e a empresa ACECO TI S.A., única participante, arrematou o objeto ao valor mensal de R\$ 221.790,00 e total de R\$ 7.984.440,00, sendo que o resultado do certame foi homologado em 03/10/19.

Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1355/19 (peça 08), foi determinada a intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar para manifestação prévia.

Em atendimento, a Celepar apresentou manifestação preliminar (peça 8) e documentos (peças 9/30) aduzindo, em suma, que:

- a) a necessidade de certificação de construção de sala-cofre segundo norma técnica brasileira é exigência da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, responsável por regular a certificação digital no Brasil;
- b) a única norma técnica brasileira a regular a construção de salas-cofre é a ABNT NBR 15.247;
- c) para manter a certificação pela norma técnica brasileira ABNT NBR 15.247 é necessário que o serviço de manutenção da sala-cofre também seja realizado por empresa certificada dentro dos padrões da referida norma da ABNT, bem como que o prestador de serviço seja credenciado ao fabricante da sala-cofre (Rittal);
- d) caso o prestador de serviços de manutenção da sala-cofre não seja credenciado ao fabricante da sala-cofre (Rittal), a sala-cofre da Celepar perderá tanto a certificação pela ABNT NBR 15.247, quanto pela ECBS EN 1047, e consequentemente os investimentos realizados para tanto;
- e) a motivação da imposição pela Celepar de exigência de certificação da prestadora de serviço de manutenção de sala-cofre pela ABNT NBR 15.247 no pregão eletrônico 648/2019 é distinta das motivações indicadas nos certames que a Representante classifica como casos análogos (Pregão eletrônico 10/2017, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre; Pregão eletrônico 21/2018, promovido pela Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte; Pregão eletrônico 18/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco), pois em nenhum dos referidos casos havia a necessidade de sala-cofre certificada pela ABNT para uso como ambiente de certificação digital;
- f) não houve restrição ao princípio licitatório da concorrência, pois de acordo com certidão da ABNT (doc.08), existem duas empresas (comprovantes de cadastro no CNPJ – docs.17 e 18) capacitadas a realizarem os serviços licitados, de forma que através do procedimento licitatório foi aberta a possibilidade de concorrência entre os possíveis interessados, inclusive aqueles que possuísem o interesse em certificar-se perante a ABNT e credenciar-se perante a fabricante Rittal;
- g) a compra de participações entre as empresas Aceco TI S/A e Green4T Soluções TI Ltda não extinguiu a personalidade jurídica das referidas pessoas jurídicas, de forma que, como entes distintos, existem no mercado mais de um potencial licitante;
- h) que no caso de existir apenas um fornecedor no mercado, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação, por ausência de concorrência, e não a hipótese de se abrir

a possibilidade de prestação de serviços de manutenção de sala-cofre por empresa com certificação internacional, pois essa hipótese não atende à necessidade da Celepar e, por consequência, não atende ao interesse público.

Diante disso, defendeu a ausência dos pressupostos para concessão da cautelar e prosseguimento da presente Representação, bem como a existência de perigo de dano reverso à Administração, tendo em vista que o contrato atual de manutenção do data center nº 72/2014 se encerra em 05/11/2019.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de emitir decisão cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

De início, verifica-se que, de fato, a Celepar promoveu a devida justificação prévia, no ato de Solicitação de Serviço nº 1094574 de 10 de julho de 2019, quanto às razões da exigência de certificação pela ABNT 15247 NBR dos licitantes interessados a realizar o serviço de manutenção de sua sala-cofre. Verbis:

Tendo em vista que as duas salas-cofre da empresa, que compõem o ambiente de datacenter, foram certificadas pela norma ABNT NBR 15.247/2004, que define as características de proteção em caso de incêndio, arrombamento, arrombamento, entre outros, pretende-se a preservação dos investimentos realizados nas salas-cofre através de serviços de manutenção preventiva e corretiva executados por empresa especializada que utilize peças de reposição originais e genuínas, evitando assim a degradação dos sistemas.

A garantia das proteções do ambiente só podem ser alcançadas com a manutenção da certificação, visto que ela é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências específicos, atestando que o mesmo funcionará perfeitamente em caso de sinistro. Ainda, deve-se ressaltar que a ABNT realiza auditorias nas instalações certificadas, avaliando principalmente as portas, vedações, paredes modulares, teto, piso e, caso fique

constatada alguma irregularidade ou ausência das manutenções por empresa autorizada pelo fabricante, a certificação é retratada, conforme apresentado no procedimento específico ABNT – PE-047.07, item 7.5, que trata da instalação e manutenção das salas-cofre:

"A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado. As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado."

Caso as manutenções preventiva e corretiva sejam suspensas, acarretará sérios problemas nos ambientes das salas-cofre, pois trata-se de ambiente de missão crítica, composto pela interligação de inúmeros subsistemas que funcionam harmonicamente, razão pela qual a incompatibilidade ou eventual parada de um desses sistemas poderá fragilizar ou comprometer o funcionamento das salas-cofre, podendo provocar inclusive a sua parada total e, por consequência, comprometer a segurança de equipamentos, midas e dados de alta criticidade nela armazenados, bem como provocar a interrupção na prestação de inúmeros serviços públicos.

Ainda, ressaltamos que em 10/07/2017 a Celepar firmou o termo de cooperação técnica nº 049/2017 com a empresa Prodemge. Tanto a Celepar quanto a Prodemge possuem um objetivo comum de se tornarem Autoridade Certificadora Nível 1 vinculada à ICP-Brasil. No momento a Celepar possui o status de AR – Autoridade de Registro e PSS – Prestadora de Serviço de Suporte da Prodemge. Entre os compromissos assumidos pela Celepar no referido termo, destacam-se:

6.1 Atribuições da Celepar

I. Fornecer ambiente de Datacenter e sala cofre habilitada para colocação dos equipamentos da PRODEMGE em racks, site backup, em conformidade com a legislação do ITI para credenciamento, operação e manutenção das AC's PRODEMGE;

VII. Garantir que a continuidade do ambiente backup esteja em conformidade com as normas da ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, descritas no documento DOC-ICP-05, e adendo ADE-ICP-06."

Ocorre que o DOC-ICP-05 – Requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-BRASIL, descreve os controles de segurança implementados pela DFC e pelas ARs a ela vinculadas para executar de modo seguro suas funções de geração de chaves, identificação, certificação, auditoria e arquivamento de registros. Entre eles, temos os itens abaixo:

"5.1.2.1.9 No quarto nível, todas as paredes, piso e teto deverão ser revestidos de aço ou concreto ou de outro material de resistência equivalente. As paredes, piso e o teto deverão ser interligados, constituindo uma célula estanque contra ameaças de acesso indevido, água, vapor, gases e fogo. Os dutos de refrigeração e de energia, bem como os dutos de comunicação, não deverão permitir a invasão física das áreas de quarto nível. Adicionalmente, esses ambientes de nível 4 – que constituem as chamadas salas-cofre – deverão possuir proteção contra interferência eletromagnética externa.

5.1.2.1.10 As salas-cofre deverão ser construídas segundo as normas brasileiras aplicáveis. Eventuais omissões dessas normas deverão ser sanadas por normas internacionais pertinentes."

Em suma, a Celepar justificou a necessidade de exigência de certificação pela norma nacional ABNT 15247 das licitantes interessadas, haja vista que a sala-cofre da Celepar é utilizada para ambiente de certificação digital, destinada ao armazenamento e backup de dados para credenciamento, operação e manutenção da autorização de Autoridade Certificadora nível 1.

Essa atividade requer o nível máximo de segurança e conformidade com as normas do Instituto de Tecnologia da Informação – ITI (autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República) e do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, sob pena de revogação da autorização para operar como Autoridade Certificadora.

A propósito, a Celepar alegou que, de acordo com a Resolução nº 151, de 30 de maio de 2019, que regulamentou os requisitos mínimos exigidos para um ambiente de certificação digital, o item 5.1.2.1.10 exige que "as salas-cofre deverão ser

construídas segundo as normas brasileiras aplicáveis”, portanto, em conformidade com as normas da ABNT 15247/2004.

De fato, conforme justificado pela Celepar, apesar de que a Norma 15247/2004 da ABNT ser embasada na Norma europeia EN 1047-2, a norma nacional é mais exigente e específica, de modo que não podem ser consideradas equivalentes para fins de comprovação de capacidade técnica em processo licitatório. Verbis:

É de suma importância esclarecer que a Norma Brasileira ABNT NBR 15247:2004 foi baseada na norma Europeia EN 1047-2:1999, entretanto, não é sua cópia fiel.

Ressaltamos que são necessárias 07 (sete) diferentes normas técnicas para a aplicação da ABNT NBR 15247:2004, a saber: (...)

Ou seja, a norma nacional ABNT 15247 exige uma combinação de normas que não estão presentes na norma técnica europeia.

Ao comparar a Norma Brasileira ABNT NBR 15247 com a Norma Europeia EN 1047-2, podemos constatar inúmeras diferenças (...):

Observa-se que existem exigências na norma Brasileira ABNT NBR 15247 que a Europeia EN 1047-2 não exige, por exemplo, teto bipartido com estrutura auxiliar interna e teste comparativo de piso, caso os projetos das paredes e dos tetos da sala cofre sejam diferentes do piso.

A norma Europeia EN 1047-2 também aceita que o piso da sala possa ter até 50% (cinquenta por cento) de espessura das paredes e tetos, e não exige nenhum tipo de teste comparativo adicional. Já a norma Brasileira ABNT NBR 15.247 não aceita nenhuma diferença nas dimensões, e caso o piso seja diferente, é exigido um teste comparativo de piso.

Portanto, da simples leitura comparativa das normas verifica-se que a norma Brasileira ABNT NBR 15.247:2004 é mais exigente que a norma Europeia EN 1047-2.

Ademais, o item 7.5 do procedimento específico ABNT – PR-047.07 exige que a manutenção da sala-cofre seja realizada pelo próprio fabricante ou empresa credenciada ao fabricante, para que a Celepar não perca a certificação da ABNT. Verbis:

A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado. As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perder o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme.

Pois bem, a Celepar informou que sua sala-cofre é do modelo Rittal TDR-b/M – classe S60D – tipo B, e foi construída pela empresa ACECO TI S/A, que é certificada pela fabricante para a construção de sala-cofre tanto pelas normas da ABNT 15247 quanto pela norma EN 1047-2 (peças 13,14 e 15).

Portanto, em princípio, não configura cláusula ilegal ou restritiva à competitividade a cláusula 6.4.6.1 do edital – que exigiu atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004 -, uma vez que foi devidamente justificada nos autos do processo licitatório e embasada em exigências externas à Celepar, previstas em normas da IPI, ICP-Brasil e ABNT, e necessárias à manutenção da autorização de Autoridade Certificadora.

Finalmente, verifica-se, também em juízo perfunctório, que o caso dos autos não se equipara aos precedentes citados pela representante (Pregão eletrônico 10/2017, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre; Pregão eletrônico 21/2018, promovido pela Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte; Pregão eletrônico 18/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco), pois em nenhum dos referidos casos havia a necessidade de sala-cofre certificada pela ABNT para uso como ambiente de certificação digital.

Acrescente-se que a matéria ora em análise é de caráter eminentemente técnico, com regulamentação própria e circunstâncias fáticas peculiares quanto aos serviços a serem prestados, indicadas expressamente pela entidade licitante na oportunidade de defesa, cujas declarações, no momento atual, sobrepõem-se aos fundamentos da presente representação.

Por todo o exposto, e considerando ainda o perigo de dano reverso decorrente da proximidade da data de encerramento do contrato de manutenção do data center vigente, em 05/11/2019, entendo não caracterizados os requisitos necessários à suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 648/2019, ressaltando-se o aprofundamento da análise quando do julgamento de mérito desta Representação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citacão da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e de seu respectivo atual gestor, para que exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas.

4. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Ao final, retornem os autos para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 704992/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1423/19

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo prefeito do Município de Lindoeste, Sr. José Romualdo Pedro, por meio do Decreto nº 089/2019, visando apurar irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2018, com indícios de dano ao erário.

Consta do Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 001/2019 (peça nº 6, fls. 93/99), que os atos financeiros tipo por irregulares são de responsabilidade do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças, nomeado pelo Decreto 002/2017 e exonerado pelo Decreto nº 01/2019, de 03/01/2019.

Isso porque “a Comissão constatou que quem era o gestor das contas, que detinha os códigos, senhas, cheques para pagamento de despesas, e tokens de acesso durante todo o período em análise, exercício de 2018, era o Senhor Jádriel Almeida Ferreira”.

Constam como irregularidades, transferências e movimentações irregulares, inclusive para sua conta particular, documentos falsificados de notas de empenhos existentes, e não pagamento de guias de recolhimento de IRRF, entre outras.

Ainda, apontou-se que o valor estimado do prejuízo ao erário atingiu a quantia de R\$159.287,89 (Cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que atualizados somam R\$ 180.462,99 (até julho de 2019).

No curso dos autos, após notificação e oferecimento de defesa, o Sr. Jádriel Almeida Ferreira promoveu a devolução parcial dos recursos, no montante de R\$ 79.442,49, restando pendente o valor de R\$ 101.020,50 a serem devolvidos aos cofres do Município.

Assim, a Comissão processante opinou pela desaprovação das contas apuradas, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, restando pendente de devolução aos cofres públicos a quantia de R\$ 101.020,20 (valor pendente de atualização).

Por meio do Despacho, de peça 6, fls. 101, o Exmo. Sr. Prefeito homologou os trabalhos da Comissão e, diante da gravidade dos fatos, encaminhou o feito à Secretaria de Finanças e tributos para cobrança do débito, com ciência ao Controle Interno, Ministério Público e Câmara Municipal de Vereadores, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

O Parecer do Controle Interno do Município foi no mesmo sentido (peça nº 6, fls. 104/108), sugerindo a remessa dos autos aos órgãos de controle externo, o que foi promovido mediante ofício nº 207/2019 (peça 7).

É o breve relatório.

2. Com fulcro nos arts. 233 e 237 e segts. do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-secretário de finanças do Município de Lindoeste, na autuação como interessado, e, na seqüência, realize a sua citação, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial.

3. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1428/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, acostada nas peças 104/105.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 725728/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARCA DE NOÉ DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

DESPACHO 1118/19

Trata-se de denúncia oferecida pela Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Matinhos e do seu prefeito, Sr. Ruy Hauer Reichert, em decorrência de suposta negativa de informações sobre a prestação de contas relativa ao programa gratuito de castração de animais para pessoas de baixa renda, em ofensa à Lei Federal nº 12.527/11.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, vislumbro que a entidade denunciante não carrega aos autos comprovação de que tenha adotado a providência prevista no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/11[1], não sendo possível aferir se houve negativa ou omissão do Poder Executivo de Matinhos.

Diante disso, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil[2], subsidiariamente aplicado nesta Corte[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais, por meio de sua procuradora, para que complete a inicial com a documentação indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], sob pena de indeferimento da petição.

Na oportunidade, deverá a unidade proceder à retificação da autuação, fazendo constar como entidade o Município de Matinhos e como interessada a Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais, bem como promover a inclusão na autuação do nome do Sr. Ruy Hauer Reichert, prefeito de Matinhos, na condição de responsável, e do nome da Srª Monalee Joplin da Silva Wzrorek, como procuradora

da Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais, nos termos da procuração de peça processual nº 004.

Após o devido controle de prazo, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

2. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº 732015/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

PROCURADORA: PAMELLA CARNEIRO KULIK

DESPACHO 1119/19

Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face do edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (peça processual nº 008), do tipo menor preço mediante o regime de empreitada por menor preço unitário, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, realizada pelo Município de Telêmaco Borba, com sessão marcada para o dia 04/11/2019.

Alega a representante estar o edital supracitado eivado de três irregularidades, consistentes na previsão de obrigatoriedade de visita técnica (item 16 – fls. 017 e 018 da peça processual nº 008), na aceitação de protocolo de licença ambiental como alternativa à entrega da licença (item 3.8.7 – fl. 032 da peça processual nº 008) e na exigência de assinatura do contador na declaração de boa situação financeira da empresa participante (item 10.3.4 – fl. 009 da peça processual nº 008).

Quanto à exigência de visita técnica, a representante registra que esta fundamenta-se no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1], e tem como fim que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde o serviço será realizado. Defende, entretanto, que a referida exigência só se justifica em licitações de maior complexidade e mediante a demonstração dos motivos que tornam a referida medida indispensável, sob pena de constituir ônus desnecessário às empresas licitantes. Neste viés, aponta que o edital errou ao não apresentar justificativa indicando a imprescindibilidade da medida e ao não prever a possibilidade de entrega de declaração de que a empresa interessada visitou o local das obras como alternativa à realização da visita.

Em consonância com o exposto, destaca decisão do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.). No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Passando à segunda alegação de irregularidade, a representante aduz que a preservação do meio ambiente tem previsão no art. 225 da Constituição Federal[2], sendo dever da administração prever meios para garantir a eficácia do referido dispositivo. Tal obrigação teria sido reforçada com o advento da Lei Federal nº 12.349, de 15/12/2010, que incluiu no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[3], como uma das finalidades da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Regulamentando a referida norma, os art. 7º e 8º do Decreto Federal nº 7.746, de 05/06/2012[4].

A empresa representante ressalta ainda que o objeto da licitação em apreço é a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domésticos, que deve atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010, e no âmbito do Estado do Paraná, à Portaria IAP nº 202, de 26/10/2016, que estabelece os critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e, segundo a qual, seria obrigatória a exigência de licença ambiental para as referidas atividades. A esse respeito, conclui a representante que a possibilidade de entregar apenas o protocolo de requisição da licença ambiental não supre a exigência da licença advinda das normas citadas, na medida em que o mero protocolo não garante que a licença será concedida, que o procedimento de concessão da licença demora meses e que, caso a empresa vencedora apresente somente o protocolo, iniciará os serviços de forma irregular.

Acerca da terceira irregularidade alegada, a representante entende que a exigência de assinatura do administrador e do contador da declaração de boa situação financeira da empresa extrapola os requisitos de habilitação previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[5] e no art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93[6], constituindo formalismo excessivo e restritivo.

Pelo exposto, requer a Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli o recebimento e processamento da presente representação para que seja suspenso o edital de licitação de concorrência pública nº 002/2019 a fim de que esta Corte de Contas analise as impropriedades suscitadas; seja a Prefeitura de Telêmaco Borba notificada para que retifique o edital nos itens abordados; seja determinado à prefeitura que apure as responsabilidades pelas supostas irregularidades por meio desta noticiadas; e seja devolvido o prazo desde a publicação do edital retificado.

Numa análise perfunctória das alegações e documentos trazidos aos autos, entendo que há informações suficientes que possibilitam reconhecer a verossimilhança das

irregularidades consistentes na exigência de visita técnica e da possibilidade de entrega do protocolo de requisição de licença ambiental como alternativa à apresentação da licença.

Quanto à visita técnica, observo que não foi justificada a imprescindibilidade da referida exigência, de modo que deveria ter o edital previsto a alternativa de apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação. Neste sentido, o Acórdão nº 656/2016 – Pleno do Tribunal de Contas da União, Representação, Relator Ministro Augusto Scherman, do qual foi extraído o seguinte enunciado:

“A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.”

No voto vencedor, esclarece o relator que:

“30. De igual forma, não há guarida na legislação e no entendimento desta Corte para a exigência contida no subitem 23.11 dos editais, de que o licitante deve, obrigatoriamente, fazer visita técnica aos locais das obras, acompanhado do engenheiro da empresa ou responsável legalmente autorizado, mediante prévio agendamento.

31. Ora, tal exigência não foi expressamente justificada. A vitória ao local das obras até que pode ser admitida, mas somente quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. O que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, inciso III, é a comprovação, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Assim, a exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela administração, o que não restou demonstrado na presente situação.”

No mesmo sentido, o Acórdão – TCU – Pleno nº 1.955/2014, Denúncia, Relator Ministro Marcos Bemquerer, do qual foi extraído o seguinte enunciado:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Acerca da licença ambiental, observo que, em consenso com o exposto pela representante, a possibilidade de apresentação de entrega de mero protocolo de requisição desta esvazia por completo a exigência de apresentação da licença, visto que, por óbvio, o requerimento de licença não traz consigo qualquer garantia de que esta será concedida. Apenas a efetiva concessão da licença é apta a atestar o cumprimento dos requisitos previstos para a concessão desta.

A respeito da possibilidade de exigência de licença ambiental para fins de habilitação em procedimento de licitação, transcrevo julgado resumido no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 014/2010 (sessões de 27 e 28 de abril de 2010):

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários.”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

Em consonância com o entendimento adotado no julgado supracitado, ressalto que o art. 3º da Portaria IAP nº 202/2016[7] expressamente exige a concessão de licença emitida pelo órgão ambiental competente para coleta e transporte de resíduos sólidos, sendo estes os serviços a serem contratados por meio da concorrência pública impugnada.

Suficientemente demonstrado, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Presente também o periculum in mora, na medida em que a sessão pública da licitação impugnada ocorrerá no dia 04/11/2019.

Quanto à última irregularidade alegada pela representante (exigência de assinatura do contador na declaração de declaração de boa situação financeira da empresa participante), não vislumbro, de plano, a indevida restrição à competição que a representante pretende demonstrar. Não havendo impedindo para que a matéria seja devidamente apreciada em momento oportuno, quando os fatos relatados forem objeto de cognição exauriente.

Conforme o exposto, recebo a presente representação, visto que preenche os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[8], bem como do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[9] e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[10], e, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[11], acolho o pedido de expedição de medida cautelar com o fim de suspender a concorrência pública nº 002/2019 do Município de Telêmaco Borba no estado em que se encontra.

Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que:

I - inclua na autuação o Prefeito do Município de Telêmaco Borba, o Sr. Marcio Artur de Matos;

II - intime o Município de Telêmaco Borba, na pessoa do seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu cumprimento;

III - realize a citação por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II[12], art. 381, inciso II e § 1º, alínea b[13], e do art. 382, caput[14], todos do Regimento Interno – do Sr. Marcio Artur de Matos, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005[15], exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno[16], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

3. Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

4. Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens. (Revogado pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante

poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

§ 2º Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

6. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certa licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

7. Art. 3º Os empreendimentos para coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.

8. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal.

14. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

15. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

16. § 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 543239/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

DESPACHO N.º: 272/19

Diante do contido no Parecer nº 2387/19 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Uraí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 721706/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3647/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 92/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº4940/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 1 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1944/19

Processo nº: 226093/15

Data e hora da redistribuição: 01/11/2019 16:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VAGNER MEZZADRI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3628/18 GP

– Procedimento Administrativo 595294/18

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 01/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1945/19

Processo nº: 271283/09

Data e hora da redistribuição: 01/11/2019 17:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2019

Processo Nº: 543883/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 08:45:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2019

Processo Nº: 725000/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 08:47:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2019

Processo Nº: 716834/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 09:02:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, MARCIO ANDREI RAUBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2019

Processo Nº: 734344/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 09:06:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2019

Processo Nº: 627106/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 09:08:21

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2019

Processo Nº: 722630/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 09:10:57

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2019

Processo Nº: 718098/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 09:35:06

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2019

Processo Nº: 1010415/16

Data e hora da distribuição: 01/11/2019 10:01:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2019

Processo Nº: 731191/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 10:23:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2019

Processo Nº: 713630/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 10:42:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2019

Processo Nº: 732902/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 11:03:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2019

Processo Nº: 540573/16
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 11:43:38
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3725/2019

Processo Nº: 687141/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 13:19:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, CARLOS HENRIQUE REIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3726/2019

Processo Nº: 702388/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 13:52:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3727/2019

Processo Nº: 611250/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 13:54:16
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2019

Processo Nº: 857422/17
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 14:49:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANE COSTA, ALAIS DAIANE FADINI KLEINFELDER, ALANA BIANCHINI DIAS, AMANDA MEI PACHA WANG, ANA CLAUDIA JANISZEWSKI GOES, ANA PAULA SCHUSTER, ANTONIO BENEDITO FENELON, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILLA GALLO PILGERE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2019

Processo Nº: 692269/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 14:53:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU
Interessado: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2019

Processo Nº: 720130/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 15:35:07
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2019

Processo Nº: 736690/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 15:44:49
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2019

Processo Nº: 736703/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 15:59:56
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2019

Processo Nº: 732244/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 17:04:29
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2019

Processo Nº: 737653/19
Data e hora da distribuição: 01/11/2019 20:13:53
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 523067/16

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA,
SILVIA LUCIA BALANI ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2150/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4146/19 - CAGE (peça nº 19).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 837991/16

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA,
VANILDA LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2151/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4148/19 - CAGE (peça nº 21).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 711352/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2154/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4187/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 709706/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO JOÃO INÁCIO LAUFER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2155/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4184/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 346820/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO GLEICE RAZENTE PAIXAO, KARLA MARIA BARRETO ALONSO
DA ROCHA, MARIANA ATAIDES E SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO
FERNANDES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2156/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3562/19, 4046/19 - CAGE (peças nº 60, 62).

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 526490/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2157/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 140/19 - CAGE (peça nº 84).
- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 263593/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO DILVA BERGONSI DA ROSA, ELISANDRA RITTER GREGOLIM,
FABIANO DA SILVA, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA
MARIA DA SILVA DECESARO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2161/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3996/19 - CAGE (peça nº 81).
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 704275/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO EDNEI SGOBI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2162/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4188/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 983331/15

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVALDO DE
ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2170/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4198/19 - CAGE (peça nº 32).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 161076/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA PATRUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2171/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4199/19 - CAGE (peça nº 31).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481268/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2173/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4204/19 - CAGE (peça nº 32).
- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 719590/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2174/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4207/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634701/15
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA FLENK KERSTEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2175/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4136/19 - CAGE (peça nº 38).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 123581/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUCARA DE SOUZA ERZINGER CORDEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2179/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4181/19 - CAGE (peça nº 33).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 859828/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ADILSON BRAGA, ADRIANO DE FREITAS PINTO, ADRIANO ZORDAN, AIRTON ESPIRIDIAO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2182/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4022/19 - CAGE (peça nº 72).
- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 552971/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2183/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4185/19 - CAGE (peça nº 36).
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 543587/15
ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE JOEL KUSS, LUCIANE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2184/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4138/19 - CAGE (peça nº 37).
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 679357/15
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2185/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE

INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4179/19 - CAGE (peça nº 52). - MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 276621/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, ANGELITA DE ALMEIDA ROCHA, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2186/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4092/19 - CAGE (peça nº 33). - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 721684/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2187/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4220/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 723970/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2188/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4222/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 387965/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MERCEDES FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – PENSÃO DESPACHO 2189/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – PENSÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4224/19 - CAGE (peça nº 24). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 687109/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO RINEU MENONCIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2190/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4285/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 726476/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO ADEMIR APARECIDO DE LIMA, ADRIANA CRISTINA DE AMORIM LUCAS, ALINE SUZANA VILAS BOAS DE CARVALHO, CASSIANE MONTAGNA, CINDHY CORTEZ DOS SANTOS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2191/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4303/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 696895/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, BRIGIDA DA ROCHA EISING, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2196/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4227/19 - CAGE (peça nº 110). - CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 253290/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2197/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4337/19 - CAGE (peça nº 56). - MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski